



# **Manual do Veterinário Habilitado**

Secretaria de Estado da Agricultura,  
Abastecimento e Desenvolvimento Rural  
do Distrito Federal



# **Coordenação de Sanidade Equídea do Distrito Federal**

Gerência de Saúde Animal

## **MANUAL DO MÉDICO VETERINÁRIO HABILITADO PARA O PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS - PNSE**

Brasília - DF  
2018  
1ª Edição

## Apresentação



O Brasil possui o maior rebanho de equinos na América Latina e o terceiro mundial. Somados aos muares e asininos são 8 milhões de cabeças, movimentando R\$ 7,3 bilhões de reais na economia nacional.

O rebanho envolve mais de 30 segmentos, distribuídos entre insumos, criação e destinação final e compõe a base do chamado Complexo do Agronegócio Cavalos, responsável pela geração de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos. Goiás e o Distrito Federal ocupam a 4ª posição em número de equídeos no Brasil e inúmeros eventos agropecuários ocorrem semanalmente na região. Para o transporte desses animais é necessário o exame negativo para AIE e mormo, que deve ser requisitado com o preenchimento da resenha do equídeo por um médico veterinário credenciado pela Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI/DF).

O objetivo do material é adotar uma linguagem única e simples para as pelagens, que já vem sendo utilizada nos estados de MG, GO e outros. Auxiliar o médico veterinário a preencher a resenha de maneira uniforme e facilitar o trabalho do órgão fiscalizador. Dessa forma todos os fiscais, laboratórios, e médicos veterinários cadastrados terão o mesmo padrão de identificação dos animais.

A nomenclatura das pelagens adotadas pelas inúmeras associações de equinos torna a padronização da linguagem extremamente difícil. Com o objetivo de facilitar o trabalho do técnico de campo e dos fiscais sanitários a Prof. Dra Adalgiza Souza Carneiro de Rezende (UFMG) estabeleceu uma nomenclatura baseada na genética das pelagens, o que facilita uma identificação única para todas as raças.

Serão apresentadas as principais pelagens e particularidades dos equídeos, além da estimativa da idade pela arcada dentária.

## SUMÁRIO

Nomenclatura zootécnica dos equídeos.....	1
Informações Gerais.....	2
Resenha.....	2
Classificação das pelagens dos equídeos.....	3
1. Pelagens simples e uniformes.....	4
2. Pelagens simples com crina, cauda e extremidades... pretas.....	6
3. Pelagens compostas.....	8
4. Pelagens conjugadas.....	11
Particularidades dos Equídeos.....	14
1. Particularidades gerais.....	15
2. Particularidades especiais.....	16
Requisição de exames.....	23
Dentição e Idade.....	26
Referências.....	37
Legislação relacionada ao PNSE.....	63



## NOMENCLATURA ZOOTÉCNICA

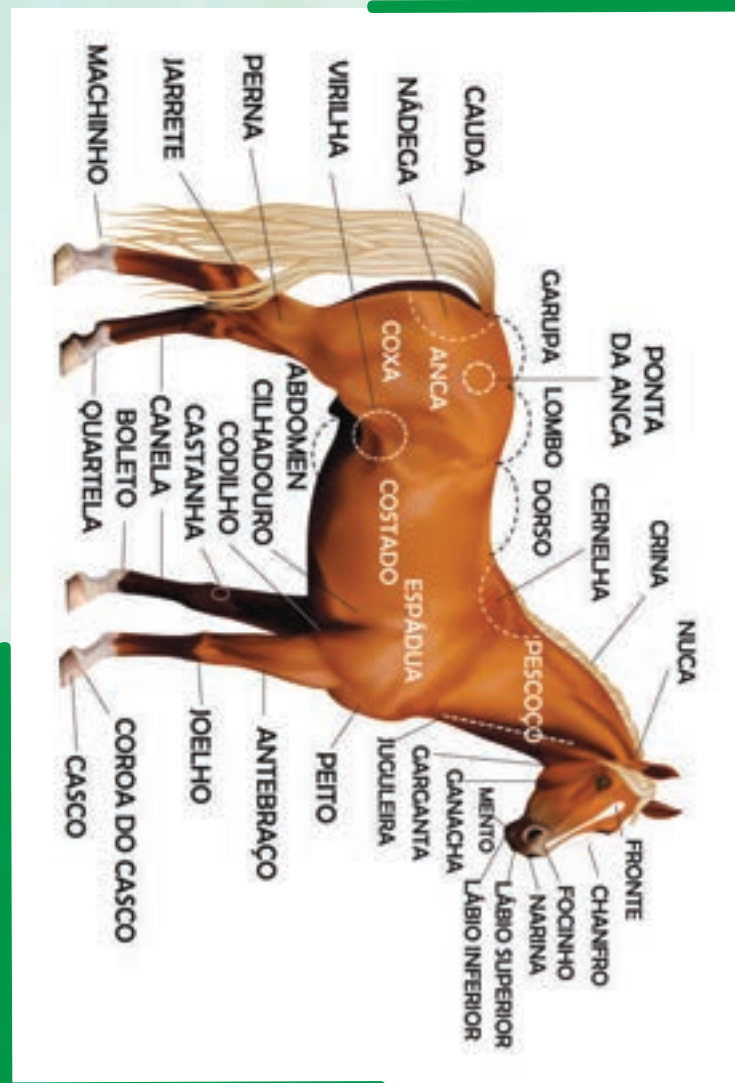


Figura 1 - Denominação zootécnica do equídeo

## INFORMAÇÕES GERAIS

A nomenclatura “equídea” será utilizada para agrupar as espécies equina (cavalos e éguas), asinina (jumentos e jumentas) e o híbrido, muar (burros e mulas), os quais fazem parte da mesma família. O muar é o produto do cruzamento do jumento com a égua. O produto do cruzamento da jumenta com o cavalo é denominado bardoto, porém não possui valor comercial. Observam-se nas Figura 2 exemplares dos equídeos:



Figura 2 – Equídeos: a) Equino, b) Asinino e c) Muar

## RESENHA

Resenha ou resenho é um recurso importante para identificação dos equídeos e pode ser definida como a descrição minuciosa de características visíveis na pelagem, sendo obrigatório o preenchimento por um médico veterinário credenciado no órgão de defesa sanitária da região (SEAGRI/DF).

Em caso algum poderá o proprietário, treinador ou funcionário da propriedade preencher, apagar ou modificar a resenha. O objetivo desejado é que a identidade do equídeo possa ser verificada facilmente a fim de que ele não possa ser confundido com outro. É necessário, então, descrever os elementos característicos de cada animal para que sua identificação seja assegurada.

A resenha deve ser realizada em local com boa luminosidade e o animal deve estar limpo, sobretudo nos seus membros locomotores, e estar desprovido de mantas, ligas e/ou protetores. O equídeo deve ser levado à mão sobre terreno firme.

Quando se faz referências à direita e à esquerda, trata-se, sempre da direita e esquerda do animal. A resenha de um cavalo comporta duas partes: descritiva (registra a descrição do cavalo, incluindo as marcas características) e gráfica (representa graficamente as marcas características descritas). Ambas as partes devem ser preenchidas completamente e com precisão.

Para a caracterização da pelagem e consequente identificação do animal deve-se avaliar todo seu revestimento externo, caracterizado pela coloração do conjunto formado por pele, pelos, crina e cauda.

São definidos como particularidades os variados sinais encontrados na pelagem.

Atualmente, existem recursos que podem complementar a identificação, como as práticas de numeração a quente ou frio, tatuagem no lábio, identificação eletrônica, entre outras. Entretanto, estes recursos são complementares e servem para enriquecer a resenha e tornar mais confiável a identificação.

### CLASSIFICAÇÃO DAS PELAGENS DOS EQUÍDEOS

A pelagem é o conjunto de pelos, de uma ou de diversas cores, espalhados pela superfície do corpo e extremidades, em distribuição e disposição variadas, cujo todo determina a cor do animal. Há uma variação muito grande na denominação das pelagens, sendo encontradas, ao redor do mundo, mais de 2.500 nomenclaturas para determinar cada pelagem e suas variações, determinando regionalismos geográficos e, obviamente, a própria língua de cada país. Mesmo dentro de uma mesma língua existem, porém, diferentes denominações dos diferentes tipos de pelagens.

As diversas pelagens existentes são classificadas em quatro categorias, sendo que cada categoria possui vários tipos de pelagem, com coloração do revestimento externo distinto e cada tipo tem diversas variedades que são identificadas pelas diferentes tonalidades da coloração do pelo (Quadro 1).

**Quadro 1** – Classificação das pelagens

Categoria	Tipo	Variedades
Simple e Uniformes	Branca Preta Alazã	Pseudo-albina Maltinta e Azeviche Diversas
Simple e Uniformes com crina, cauda e extremidades pretas	Castanha Baia Pelo de Rato	Diversas Diversas Claro e escuro
Compostas	Tordinha Rosilha Lobuna Ruão	Diversas Diversas Clara e escura Clara e escuro
Conjugadas	Pampa Leopardo Mantado Nevado	Diversas Diversas Diversas Diversas



Muitas raças denominam suas pelagens independentemente da genética. Por exemplo, a pelagem amarela, por definição genética, está ligada ao alazão e o baio ao castanho; entretanto, nas raças Quarto de Milha e Puro Sangue Lusitano é utilizada a denominação baio amarelo ou palomino. Esta, porém, é uma definição zootécnica e não genética.

## 1) PELAGENS SIMPLES E UNIFORMES:

São caracterizados por apresentarem pelos da cabeça, pescoço, tronco, membros, crina e cauda de uma só tonalidade.

**1.1 Branca:** Composta exclusivamente de pelos brancos. A pelagem branca verdadeira foi praticamente extinta da população equina. Porém existe a variedade branca Pseudo-albina, conhecida como Gázeo ou Pombo, que se caracteriza pela presença de pelos brancos em pele quase que totalmente despigmentada. Geralmente, apenas os olhos se apresentam coloridos (castanhos, amarelados, azulados). Figura 3 (a e b).

Na raça Puro Sangue Lusitano, essa pelagem é denominada Isabel, e no Quarto de Milha, Cremelo ou Perlino.



Figura 3 – a) Pelagem pseudo-albina e b) Notar pele rosa, pelos e olhos claros.

**1.2 Preta:** O corpo todo do animal é recoberto por pelos de coloração preta, de tonalidades que vão do preto brilhante ao opaco, que ao reflexo da luz exibem uma tonalidade azulada (Figura 4).

Variedades mais comuns:

**Preta maltinta:** É a pelagem preta com reflexos avermelhados principalmente nas regiões do flanco e axilas, mas a cabeça tem sempre predomínio de pelos pretos.

**Preta azeviche:** É a pelagem com pelos pretos e de tonalidade bem forte, que apresenta reflexos azulados, sendo também uma pelagem rara.



*Figura 4 – Pelagem preta azeviche.*

**1.3 Alazã:** Pelos, da cabeça, pescoço, tronco, membros, crina e cauda de coloração vermelha (canela), que pode variar do escuro ao amarelado. Crina e/ou cauda podem ser de tonalidade mais clara (Figura 5).

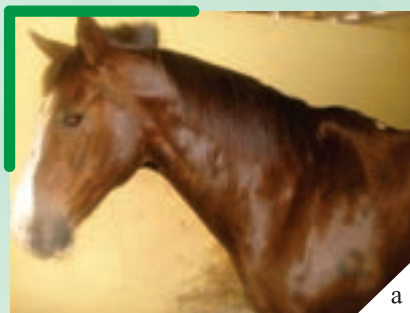
Variedades mais comuns:

**Alazã tostada:** Pelos do corpo, crina e cauda de tonalidade vermelha escura, lembrando a “cor do café torrado”.

**Alazã cereja:** Pelos de tonalidade vermelha, lembrando a cor da cereja.

**Alazã sobre baia (acima de baia):** Cabeça, pescoço e tronco amarelos, com crina, cauda e extremidades avermelhadas.

**Alazã amarela:** Pelos de tonalidade amarela, que podem variar de claro a escuro, com crina e cauda branca ou creme.



a



b

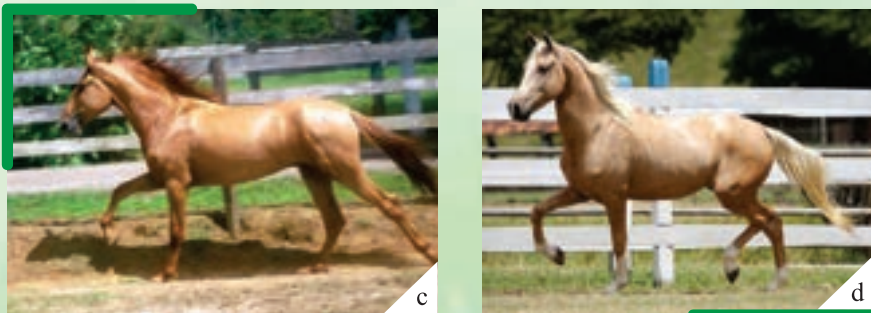


Figura 5 – Variações da pelagem alazã a) Tostada; b) Cereja; c) Sobre baia; d) Amarela.

## 2) PELAGENS SIMPLES COM CRINA, CAUDA E EXTREMIDADES PRETAS.

São caracterizados por apresentarem coloração uniforme na cabeça, pescoço e tronco, porém com crina, cauda e extremidades pretas.

**2.1 Castanha:** Presença de pelos vermelhos na cabeça, pescoço e tronco, lembrando a cor da castanha madura, com crina, cauda e extremidades pretas.

Variedades mais comuns:

**Castanha clara:** O vermelho da pelagem é de tonalidade clara (amarelada) com crina, cauda e membros pretos.

**Castanha escura:** O vermelho da pelagem é de tonalidade escura com crina, cauda e membros pretos (Figura 6).



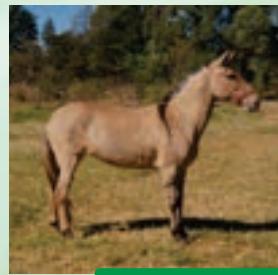
Figura 6 – a) Castanha clara; b) Castanha escura.

**2.2 Zaina:** Pelagem em que pelos pretos e castanhos se entremeiam, dando uma tonalidade geral escura, com regiões como ganachas, axilas, flancos e virilhas com tonalidade amareladas, bem mais claras que as demais partes do corpo (Figura 7).



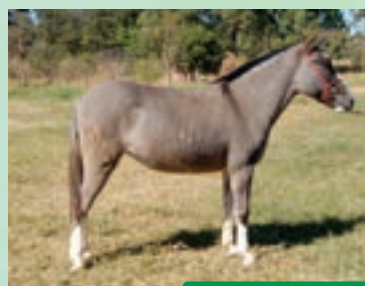
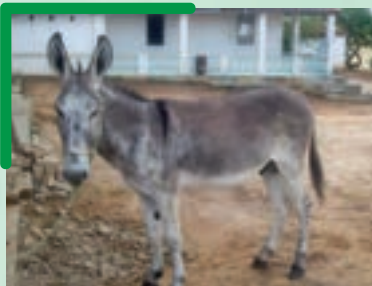
*Figura 7 – Pelagem zaina.*

**2.3 Baia:** Caracterizada pela presença de pelos amarelos que variam do claro ao escuro na cabeça, pescoço e tronco, com crina, cauda e extremidades pretas. Geralmente apresentam listra de burro, faixa crucial e zebruras (Figura 8).



*Figura 8 – Pelagem baia.*

**2.4 Pelo de Rato:** Pelos cinza na cabeça, pescoço e tronco, com crina, cauda e extremidades pretas, com faixas cruciais e zebruras. Essa pelagem não é utilizada em equinos, sendo exclusiva de asininos e muares (Figura 9).



*Figura 9 – Pelo de Rato.*

### 3) PELAGENS COMPOSTAS

São formadas pela interpolação de pelos de duas ou três cores diferentes, distribuídos no corpo do animal. A variação de cores pode ocorrer no mesmo pelo.

**3.1 Tordilha:** Interpolação de pelos brancos em todo o corpo do animal. Durante sua vida, o animal tordilho pode apresentar diversas alterações na tonalidade da pelagem, pois o animal que tem o gene do tordilho tem um clareamento progressivo na pelagem (Figura 10).

Variedades mais comuns:

**Tordilha negra:** Tordilho que apresenta pelagem preta com poucos pelos brancos.

**Tordilha apatacada:** Interpolação de pelos pretos e brancos esboçando a forma de patacas (moedas antigas) na superfície da pelagem.

**Tordilha clara:** Predomínio de pelos brancos na pelagem tordilha.

**Tordilha ruça:** Quando não mais se observar no tordilho os pelos pretos da pelagem de origem. O animal terá o corpo recoberto por pelos brancos.

**Tordilha cardã:** Pelagem tordilha que apresenta reflexos avermelhados ou amarelados. Comum naqueles animais que nasceram castanhos, alazões ou baios. É uma variedade transitória, pois acontece em uma das fases de clareamento dos animais.

**Tordilha pedrêz:** Quando os pelos vermelhos ou pretos formam pequenos tufos no fundo branco.

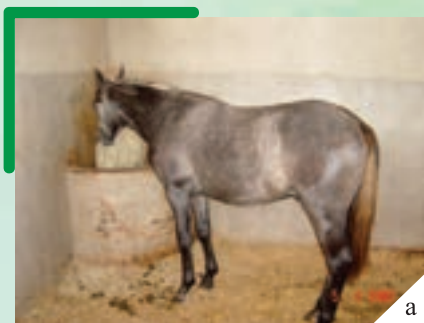




Figura 10 – Variações da pelagem tordilha: a) negra; b) apatacada; c) clara; d) ruça, e) cardã; f) pedrez.

**3.2. Rosilha:** Pelagem caracterizada pela interpolação de pelos brancos nas diversas pelagens. Esses pelos brancos são menos evidenciados na cabeça. Geralmente os potros já nascem rosilhos. Crina, cauda e extremidades dos membros da cor do corpo ou mais escuras (Figura 11).

Variedades mais comuns:

**Rosilha castanha:** Pelagem castanha com interpolação de pelos brancos no pescoço e tronco.

**Rosilha baia:** Pelagem baia com interpolação de pelos brancos no pescoço e tronco.

**Rosilha preta:** Pelagem preta com interpolação de pelos brancos no pescoço e tronco.

**Rosilha alazã:** pelagem alazã com interpolação de pelos brancos no pescoço e tronco.



*Figura 11 – Variações de pelagem rosilha. a) Rosilha alazã b) Rosilha castanha*

**3.3 Lobuna:** Caracterizada pela interposição de pelos amarelos e pretos. Estas duas tonalidades podem também estar presentes no mesmo pelo, dando ao conjunto uma coloração pardo-acinzentada, lembrando um lobo ou rato. A pelagem lobuna é também caracterizada pelo predomínio de pelos pretos na cabeça (Figura 12).



*Figura 12 – Pelagem Lobuna*

**3.4 Ruã:** Interposição de pelos vermelhos, pretos e brancos. Geralmente os pelos pretos estão restritos às extremidades. Cauda e crina são mais claras. Esta pelagem é vista em asininos e muares (Figura 13).



*Figura 13 – Pelagem ruã em muares.*

#### 4) PELAGENS CONJUGADAS

São pelagens formadas por placas de duas cores diferentes, sendo que a cor branca está sempre presente.

**4.1 Pampa:** As cores escuras formam uma malha sobre um fundo branco. A designação pampa precede o nome da pelagem de fundo, se a proporção de malhas brancas for maior, ou deve vir depois do nome da pelagem de fundo, se as malhas brancas estiverem em menor proporção. Assim, por exemplo: pampa de preto, se a predominância for o branco sobre o preto, preto pampa, no caso contrário (Figura 14). É característico de raças como Paint Horse e Pampa.

Na raça Paint Horse geralmente as malhas apresentam contorno irregular e se infiltram com a pelagem de fundo. Dependendo da quantidade de branco predominante, as pelagens são denominadas Oveira, Tobiana e Toveira. Para descrever um cavalo Paint utilizamos a seguinte terminologia: alazã (cor do pelo) oveira, tobiana ou toveira. Existem muitas variações e exceções nesses padrões, mas como regra geral, as seguintes definições indicam as variações.

**Tobiana:** A cor escura geralmente cobre um ou ambos os flancos, e a cor branca vai passar o lombo entre a cernelha e a cauda. Geralmente todas as quatro patas são brancas, pelo menos abaixo do jarrete ou joelho. As manchas são irregulares e distintas tais como formas ovais ou padrões redondos que se estendem para baixo do pescoço e peito, dando a aparência de um escudo. As marcas da cabeça são como aquelas de cavalos de cores sólidas, ou com uma estrela, luzeiro, filete ou cordão. A cauda, geralmente contem duas cores.

**Oveira:** Geralmente as manchas brancas não ultrapassam as costas do cavalo entre a cernelha e a cauda. Pelo menos uma pata é escura. O branco é irregular e disperso. As marcas da cabeça são distintas, em forma de frente aberta, malacara. A cauda, geralmente é de uma só cor. Nessa raça, ainda se denomina toveiro o animal intermediário entre essas duas pelagens (Figura 15).







*Figura 14 – a) Preto Pampa; b) Baia Pampa; c) Pampa de Preto; d) Pampa de alazão.*



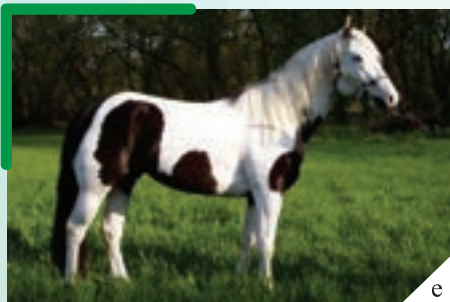


Figura 15 – Variações de pelagem da raça Paint Horse: a) Castanha tobiana; b) Alazã tobiana; c) Preta oveira; d) Alazã oveira; e) Castanha toveira; f) Lobuna toveira.

**4.2 Apalusa:** Qualquer pelagem que apresentar malha branca despigmentada na garupa. Essa malha pode atingir outras regiões do tronco e apresentar ou não pintas da pelagem básica. Na raça Appaloosa todos os animais possuem este padrão de pelagem. Animais que apresentem as características de esclerótica visível, cascos mesclados e áreas de despigmentação na cabeça e região perianal poderão ter filhos de pelagem apalusa.

Variedades mais comuns:

**Mantada:** Pelagem que apresenta área branca sólida, sem limite, normalmente na garupa e outra(s) região(ões) do tronco. Esta malha poderá ou não apresentar pintas da pelagem básica. Na resenha deverá ser especificada a presença ou não de pintas e quais as regiões de corpo do animal são atingidas por essa malha (Figura 16).

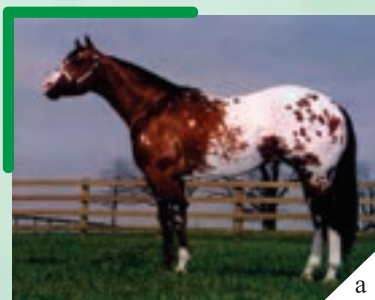


Figura 16 – a) Castanha mantada; b) Alazã mantada.

**Nevada:** Pelos claros e pelos da cor básica, geralmente na região da garupa, que podem atingir todo o corpo. As áreas de pelos brancos se parecem com flocos de neve sobre a pelagem básica (Figura 17).



Figura 17 – a) Tordilha nevada; b) Castanha nevada; c) Alazã nevada.

**Leopardo (Persa):** Pelagem de pelos brancos, com manchas ou pintas escuras em todo o corpo, inclusive nos membros, pescoço e cabeça. As cores escuras podem ter origem em quaisquer pelagens sólidas simples (Figura 18).



Figura 18 – Alazã leopardo ou alazã persa.

### **PARTICULARIDADES DOS EQUÍDEOS:**

Os animais podem ter a tonalidade da pelagem alterada por fatores como:

**Sexo:** Garanhões e éguas prenhes apresentam a pelagem com aspecto brilhante, tonalidade mais firme e pelo mais liso por ação hormonal.

**Idade:** Algumas pelagens modificam com o avançar da idade.

**Luz:** A luz solar aumenta a vivacidade dos tons e reflexos, mas quando muito intensa, queima as pontas dos pelos dando à pelagem uma tonalidade desbotada.

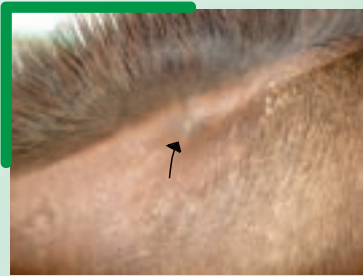
**Nutrição:** Animais mal nutridos apresentam pelagem opaca e ressecada.

**Estação do ano e clima:** No frio, os animais apresentam pelos maiores, mais espessos e opacos, enquanto no clima quente a pelagem fica com tonalidade mais viva e os pelos ficam curtos e brilhantes.

**Saúde:** Animais mantidos em condições adequadas, com cuidados higiênicos regulares, com boa saúde, mostram como reflexo de seu estado, pelos finos, sedosos e brilhantes. Por outro lado, animais com estado patológico, ficam com pelos descolorados, quebradiços e grosseiros.

### 1) PARTICULARIDADES GERAIS:

A direção natural dos pelos também pode se alterar irregularmente em pequenas áreas caracterizando as particularidades gerais chamadas remoinhos (redemoinhos/rodopios). Poderá se apresentar em forma arredondada, especificamente nas regiões da cabeça, garganta, pescoço e flancos. Na cabeça, os remoinhos podem estar localizados na(s) região(ões) da frente e ganacha(s). Quando esses pelos irregulares tomam forma mais alongada, recebem o nome de espiga. Se a espiga estiver localizada na tábua do pescoço, tem o nome de espada romana, e quando situada nas espáduas ou no costado é denominada seta (Figura 19).



*Figura 19 – a) Remoinho na borda dorsal direita, terço médio do pescoço; b) Remoinho bilateral, terço cranial dorsal do pescoço; c) Remoinho com espiga na borda dorsal, terço caudal esquerdo do pescoço; d) Espiga na base do pescoço.*

A localização zootécnica dos remoinhos sempre deve ser descrita na resenha. Todo animal tem remoinho na fronte, entretanto, pode acontecer mais de um remoinho nesta região, o que deve ser descrito na resenha e para melhor identificação do animal deve-se descrever sua exata localização zootécnica; pode estar localizado na linha média dos olhos (LMO), acima ou abaixo desta. Quando na garganta, se ocupar uma grande área, deve ser denominado remoinho em leque ou gargantilhado (Figura 20).



*Figura 20 – Remoinho na linha média dos olhos*

## **2) PARTICULARIDADES ESPECIAIS**

São caracterizadas por áreas delimitadas cobertas de pelos brancos, contrastando com a pelagem dominante. Podem ser observadas na cabeça, pescoço, tronco e membros. Os pelos pretos ou escuros podem também caracterizar particularidades especiais, desde que estejam agrupados em locais específicos.

**2.1 Na cabeça:** Quando os sinais brancos estiverem localizados na cabeça, sobre a pele despigmentada, dependendo da forma, região e tamanho, recebem nomes como (Figura 21 e 22):

**2.1.1 Estrela:** Pequena malha branca com pele despigmentada na região da fronte. Nesta particularidade pode ser descrito na resenha o seu formato (estrela, meia-lua, coração, losango, em U, etc).

**2.1.2 Luzeiro:** Malha branca que recobre a maior parte da frente, com pele despigmentada.

**2.1.3 Cordão:** Listra grossa, que se estende da frente ao chanfro, e até as narinas às vezes, podendo ser interrompido ou desviado.

**2.1.4 Filete:** Listra estreita, que se estende pela frente ou chanfro.

**2.1.5 Beta:** Mancha branca isolada, entre as narinas.

**2.1.6 Ladre:** Mancha branca entre as narinas que se apresenta ligada ao cordão ou filete.

**2.1.7 Bebe em branco:** Lábios superior e inferior brancos. Se estiver só no lábio superior é denominada Bebe superior, se só no inferior, Bebe inferior.

**2.1.8 Malacara:** Malha branca despigmentada que recobre toda a frente, todo o chanfro, atinge a região do focinho e ganachas.

**2.1.9 Frente aberta:** Quando o cordão de alarga tomando toda frente e chanfro.

**2.1.10 Pelos brancos superficiais (vestígio):** A presença de pelos brancos sobre a pele escura deve ser entendida como vestígio.

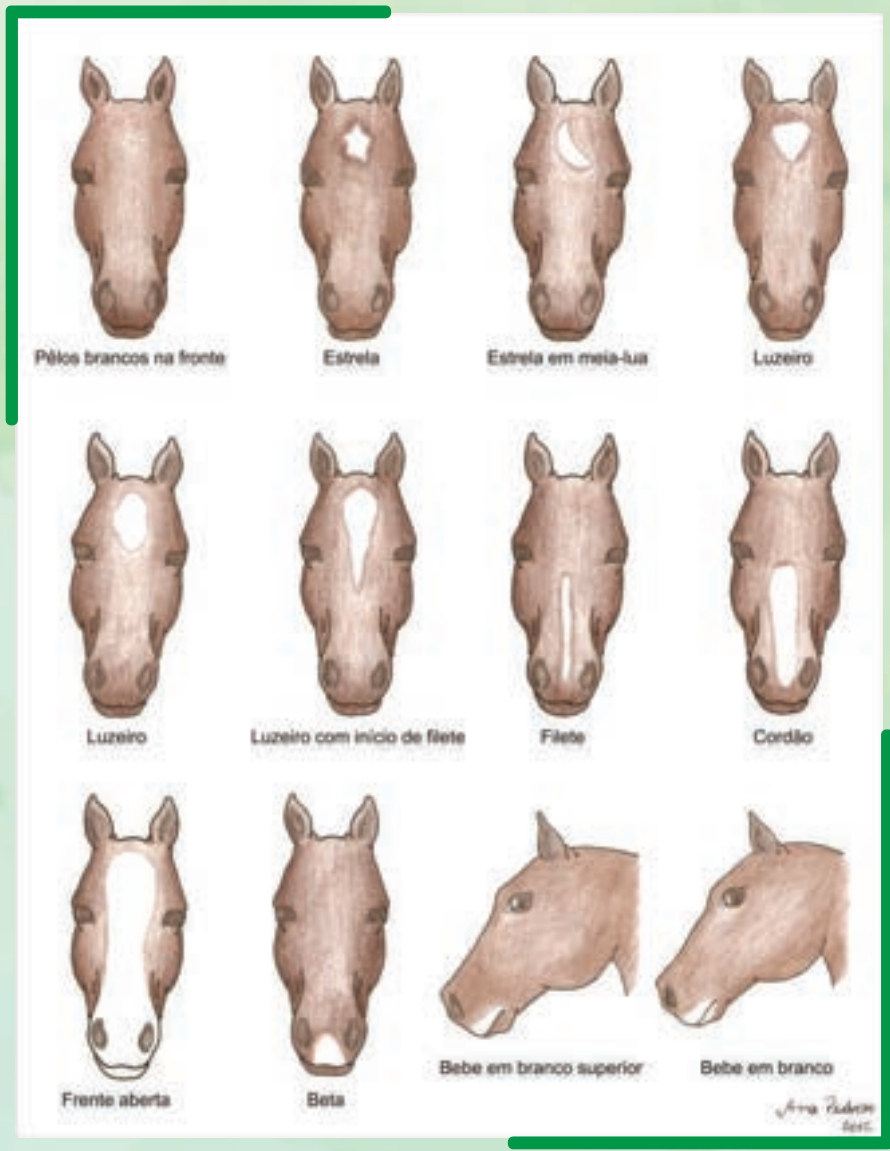


Figura 21 – Marcas cabeça



*Figura 22 – a) Estrela; b) Luzeiro; c) Luzeiro com cordão com desviado para a narina direita e ladre; d) Estrela com filete e ladre; e) Luzeiro com filete a partir do final do chanfro e ladre; f) Beta; g) Bebe em branco; h) Frente aberta; i) Malacara.*



**2.2 No pescoço:** Na pelagem alazã as crinas podem ser brancas e essa particularidade é denominada crinalvo. Figura 23.



*Figura 23 – Marcas cabeça*

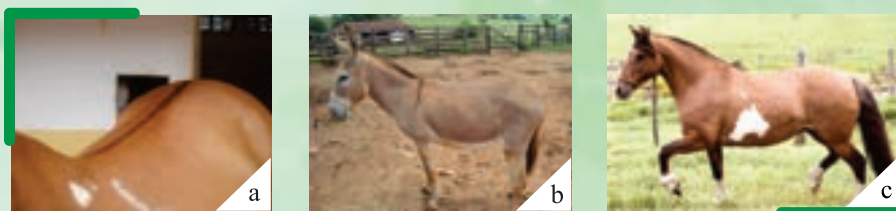
**2.3 No tronco** (Figura 24)

**2.3.1 Listra de burro:** listra estreita, mais escura que a pelagem, estendendo-se na região dorsal, da cernelha à base da cauda.

**2.3.2 Faixa crucial:** faixa de pelos mais escuros que cortam transversalmente a cernelha e descem até o início das espáduas.

**2.3.3 Bragado:** toda pelagem que apresenta malha(s) branca(s) despigmentada (s) na região ventral do tronco.

Quando essas particularidades são poucos visíveis, devem ser consideradas como vestígios.



*Figura 24 – a) Listra de burro; b) Faixa crucial e listra de burro; c) Bragado*

**2.4 Nos membros:** As marcas brancas, bem delineadas e com pele despigmentada, podem ocorrer, contrastando com a pelagem dominante, caracterizando os calçamentos, que podem ser (Figura 25):

**2.4.1 Calçado sobre a coroa:** quando a mancha branca está situada apenas na circunferência da coroa do casco.

**2.4.2 Baixo calçado:** malha branca, com pele despigmentada (rósea), que recobre o(s) membro(s) na região compreendida entre a coroa e o boleto

(quartela), mas não atinge a articulação metacarpo ou metatarso falangeano (boleto).

**2.4.3 Médio calçado:** malha branca, com pele despigmentada, que tem início na coroa e deve atingir ou ultrapassar o bolete, mas termina abaixo das articulações do joelho e/ou jarrete.

**2.4.4 Alto calçado:** malha branca, com pele despigmentada, que tem início na coroa e deve atingir ou ultrapassar as articulações do joelho (radiocarpometacarpiana) e/ou jarrete (tíbiotarsometatarsiana).

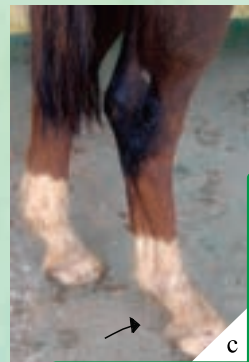
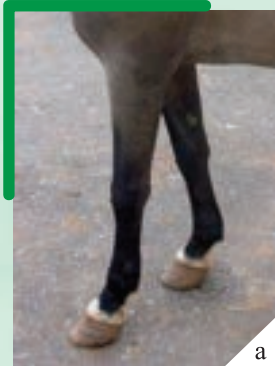
Obs: Podemos ter definições intermediárias como baixo calçado incompleto ou médio calçado arminhado.

**2.4.5 Zebruras:** estrias escuras que cortam transversalmente os joelhos e jarretes. Podem estar localizadas em um ou mais membros e na resenha deve ser esclarecido em qual(is) membro(s) estão localizadas.

Obs: é importante observar que o calçamento é característico quando os pelos brancos estão sobre pele despigmentada ou rósea. Quando a pele é pigmentada, o calçamento deve ser denominado vestígio de calçamento. Em caso de dúvida, a prática de molhar a região é aconselhável para esclarecer a tonalidade da pele. Quando em qualquer um dos calçamentos ocorrer malhas escuras (pretas ou castanhas) e arredondadas, diz-se que o calçamento é arminhado.

**2.4.6 Casco rajado ou mesclado:** casco com listra(s).

**2.4.7 Casco branco:** deverá ser identificado na resenha.





*Figura 25 – a) Calçado sobre a coroa; b) Baixo calçado membro posterior esquerdo com casco branco, sem calçamento no membro posterior direito com casco preto; c) Médio calçado nos membros posteriores com cascos brancos; d) Alto calçado nos membros anteriores e posterior direito; e) Zebruras; f) Médio calçado nos membros anteriores com calçamento arminhado no membro anterior esquerdo; g) Médio calçado membros anteriores e posterior direito. Calçamento arminhado no membro anterior direito. Casco preto sem calçamento membro posterior esquerdo.*

## REQUISIÇÃO DE EXAMES DE MORMO E AIE

O preenchimento adequado da resenha contribui significativamente para celeridade no processo de controle de focos e recepção de animais em eventos agropecuários. Ao requerer os exames de mormo e anemia infecciosa equina, o médico veterinário autônomo participa ativamente do controle de doenças de notificação obrigatória. Para a identificação adequada dos animais é imprescindível que a resenha seja bem preenchida, sendo necessário atender os seguintes requisitos:

- Letra legível;
- Caneta azul ou preta, usar a mesma caneta em todo preenchimento;
- Não rasurar em hipótese alguma;
- Todos os dados devem ser fidedignos;
- Atenção ao preenchimento de TODOS os dados do proprietário, requisitante e animal;
- Não deixar campos em branco;
- Nos dados do proprietário o campo “endereço” refere-se ao endereço residencial;
- Nos dados do animal, atenção à identificação correta da espécie e sexo, tais informações interferem no procedimento do teste. Verificar se há confirmação de gestação da égua, principalmente ao requerer exame de mormo;
- Atenção ao campo “local onde se encontra o animal”, o qual deve ser preenchido com o endereço completo do local onde foi realizada a colheita de sangue e não somente com o nome da propriedade;
- Sempre verificar o número de equídeos na propriedade;
- Sempre preencher a resenha gráfica e descrição do animal minuciosamente. O preenchimento da resenha gráfica não exclui o preenchimento da descrição do animal e vice-versa;
- Seguir procedimento padrão de preenchimento de resenha a fim de evitar o esquecimento de alguma identificação, ex: sempre iniciar pela cabeça e depois rodear o animal;
- Observar as marcações padrão da resenha gráfica para que não sejam caracterizadas como rasura;
- Seguir o padrão de descrição do animal apresentado no curso de habilitação do médico veterinário – PNSE;
- Somente marcações ou condições definitivas deverão ser sinalizadas na resenha, ex: não identificar ferimentos, mas cicatriz definitiva sim;

- Atenção ao preencher os lados direito e esquerdo do animal na resenha gráfica;
- Relatar na descrição do animal a presença de potro ao pé, no caso de éguas paridas.
- Para fins de padronização do preenchimento da resenha serão utilizadas as identificações abaixo:
  - Rodopio ou redemoinho: utilizar o “X” (Figura 26);
  - Espiga: utilizar o “X”, seguido de traço (Figura 26);
  - Pelos brancos: pequenos traços na região observada;
  - Localização das particularidades do pescoço: o pescoço deve ser dividido em três terços (cranial, medial e caudal) e duas bordas (dorsal e ventral) para descrição da exata localização do remoinho ou espiga. (Figura 26 e 27);
  - Cascos claros deverão ser pintados ou identificados com a sigla “Br” (Figura 27);
  - Cascos mesclados deverão ser identificados com rajas ou com a sigla “Rj” (Figura 27);
  - Membros sem calçamento deverão ser anulados com traços de forma que não sejam confundíveis com marcações de calçamentos ou sejam semelhantes à rasura (Figura 27);

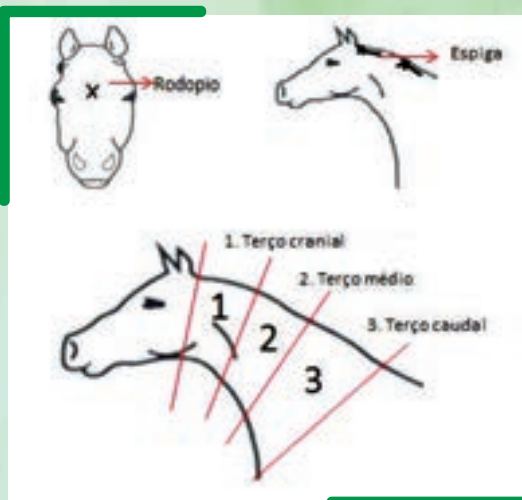


Figura 26. Identificação de rodopio, espiga e terços do pescoço.

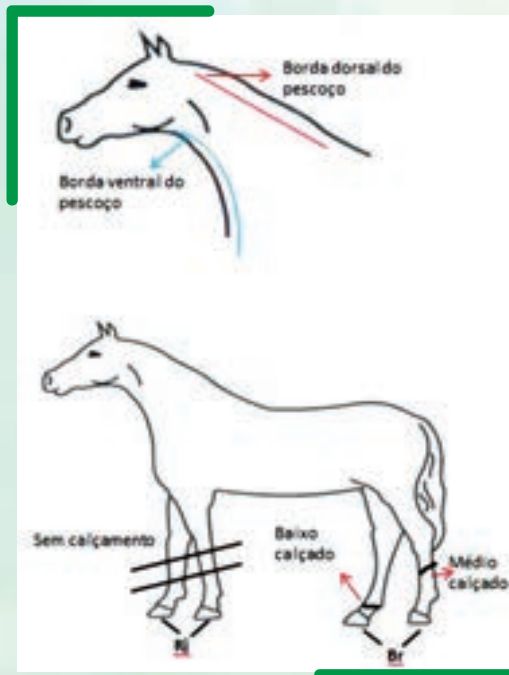


Figura 27. Identificação das bordas do pescoço, calçamentos e cascos.

No intuito de garantir a qualidade da amostra e reduzir os transtornos causados por resultados suspeitos é importante seguir as seguintes orientações:

- Sempre utilizar materiais descartáveis;
- Escolher uma porção livre de sujidades da jugular para realizar a punção;
- Colher o sangue preferencialmente com sistema vacutainer ou seringa;
- Em caso de uso de seringa, retirar a agulha ao transferir o sangue para o tubo e posicionar o tubo de forma que o sangue escorra pela parede no momento da transferência;
- Identificar os tubos com letra legível, preferencialmente com o nome e número de identificação do animal;
- Colocar o tubo em refrigeração somente após a separação do soro;
- Transportar a amostra de forma segura para que não vire ou sofra movimentos bruscos;

- Evitar realizar coleta de sangue de animais recém-vacinados, que tenham sofrido alteração de manejo recente e que estejam em tratamento veterinário ou enfermos.

## DENTIÇÃO E IDADE

Naturalmente, com a sofisticação crescente das metodologias de identificação e registo dos animais, a avaliação da idade através deste método tende a perder alguma aplicabilidade. Entretanto, a avaliação da idade é importante, pois muitos animais não têm registro oficial. Os dentes são os elementos principais para conseguir estimar, a idade aproximada dos equídeos, pelo desgaste da mesa dentária. Uma série de variáveis pode alterar esse desgaste, como: a qualidade dos alimentos, fatores ambientais, hereditários, vícios e doenças, que podem dificultar a verificação da idade.

O exame da dentição não é o único meio de estimar a idade. O aspecto geral do animal, a sua estatura e conformação, o seu comportamento, a presença de pelos brancos em algumas pelagens, entre outros aspectos, dão indicações valiosas que devem ser consideradas.

Os mamíferos domésticos têm duas séries de dentes. Os da primeira série aparecem nos primeiros tempos de vida e são normalmente chamados de decíduos, ou temporários/leite, isto porque serão substituídos, durante o crescimento, pelos dentes permanentes ou definitivos.

Na dentição definitiva os dentes incisivos e pré-molares temporários são substituídos por outros dentes com os mesmos nomes; os caninos e os molares existem apenas na dentição definitiva. Os incisivos temporários distinguem-se dos definitivos pela sua coloração mais branca, pelo seu menor volume, pelo colo mais marcado, pela ausência de sulcos na face vestibular ou labial e pela menor profundidade do corneto.

Eles podem ser classificados, de acordo com a sua forma e posição, assim:

**1) Incisivos:** Aqueles situados na frente e implantados no pré-maxilar e na mandíbula.

**2) Caninos:** Os que estão situados um pouco mais para trás e interrompem o espaço interalveolar.

**3) Premolares e molares:** Constituem os lados do arco dental. Os pré-molares aparecem em ambas as séries. Os molares aparecem somente na dentição permanente.

Os dentes incisivos, partindo da metade de cada pré-maxilar e mandíbula são respectivamente chamados de pinça, médio e canto. Os caninos, quando bem desenvolvidos, são também conhecidos como presas ou colmilhos (Figura 28).

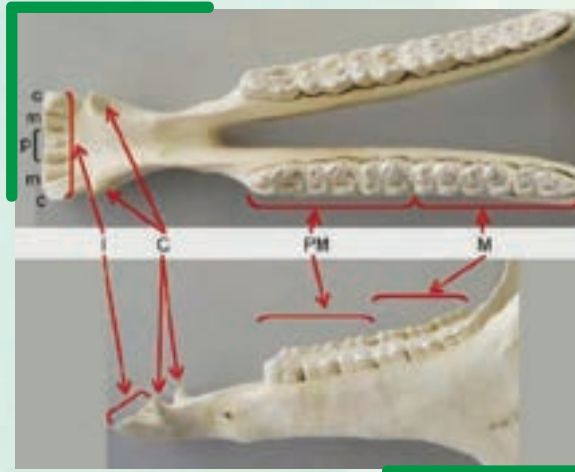


Figura 28 – Localização dos diferentes tipos de dentes na arcada inferior (I – incisivos, C – Caninos, PM – pré-molares, M – molares, p – pinças, m – médios, c – cantos) (SILVA et al., 2003).

A superfície do dente voltada para os lábios é denominada por labial, a dirigida para bochecha por bucal e lingual. A superfície oposta a um dente, do mesmo arco dentário é denominada por superfície de contato (face oclusal). Por superfície mastigatória denomina-se aquelas que se põem em contato com um ou mais dentes opostos.

A fórmula dentária indica o número de dentes na parte superior e inferior. Os equinos têm as seguintes fórmulas dentárias:

1ª dentição, dentição decídua, temporária ou de leite:

$$2 \left[ \begin{array}{cccc} \underline{I} \ 3, & \underline{C} \ 0, & \underline{PM} \ 3, & \underline{M} \ 0 \\ \underline{3} & \underline{0} & \underline{3} & \underline{0} \end{array} \right] = 24 \text{ dentes}$$

2ª dentição, dentição decídua, temporária ou de leite:

$$2 \left[ \begin{array}{cccc} \underline{I} \ 3, & \underline{C} \ 0(1), & \underline{PM} \ 3(4), & \underline{M} \ 3 \\ \underline{3} & \underline{0(1)} & \underline{3(4)} & \underline{3} \end{array} \right] = 36 \text{ a } 44 \text{ dentes}$$



Nesta espécie, a dentição definitiva pode diferir nos machos (40 a 44 dentes) e nas fêmeas (36 a 44 dentes), o que se deve ao fato de nas éguas os caninos geralmente não existirem. Também, tanto nos machos como nas fêmeas, os caninos podem ser apenas rudimentares. A variabilidade no número de pré-molares definitivos deve-se à presença irregular do primeiro pré-molar vestigial, também conhecido como dente do lobo. Este dente pode ser encontrado nas duas arcadas, mas é mais frequente na arcada superior. É menor que os outros e as suas raízes são curtas.

A estimativa da idade dos equinos através do exame da dentição é realizada essencialmente através da observação dos dentes incisivos. Conforme o cavalo envelhece (acima de 15 anos), as alterações na conformação dentária tornam-se menos precisas e a acurácia da determinação da idade dental diminui consideravelmente. Para isso, leva-se em conta:

- 1)** Erupção e desenvolvimento dos dentes temporários e permanentes na arcada inferior, e, posteriormente, as alterações da superfície oclusal ou mesa dentária devidas ao desgaste, no que se refere à cavidade dentária externa e ao esmalte central, à estrela dentária e à forma da mesa dentária;
- 2)** nos cantos superiores a apreciação da formação da cauda de andorinha e do sulco de Galvayne;
- 3)** o perfil do ângulo de oclusão das duas arcadas.

Os dentes incisivos do cavalo têm a forma de uma pirâmide, cujo vértice corresponde à raiz do dente, enquanto a base corresponde à extremidade livre. O dente é encurvado no sentido antero-posterior e achatado e inclinado em sentido lábio-lingual na região da base, correspondente à face oclusal. Desta região para a raiz o achatamento modifica-se gradualmente para lateral. Assim, da extremidade livre para a raiz, os incisivos evoluem de uma forma aproximadamente elíptica para oval, redonda, triangular e finalmente de novo oval, quando o achatamento é já nitidamente lateral (Figura 29).

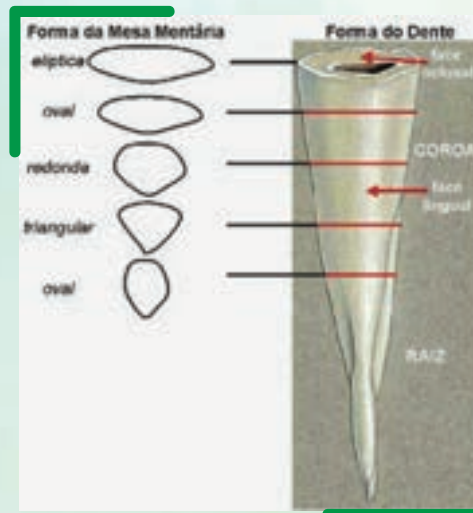


Figura 29 – Forma dos dentes incisivos dos equinos e alterações da forma da mesa dentária à medida que o desgaste progride (SILVA et al., 2003).

Inicialmente, a estrela dentária tem a forma de uma linha transversal, tornando-se posteriormente ligeiramente oval e finalmente arredondada. Altera também a sua localização, passando a ocupar o centro da mesa dentária. Depois do rasamento, o esmalte central que se mantém ainda durante algum tempo em posição posterior à estrela dentária, acaba finalmente por desaparecer, dizendo-se então que o dente está nivelado (Figura 30).

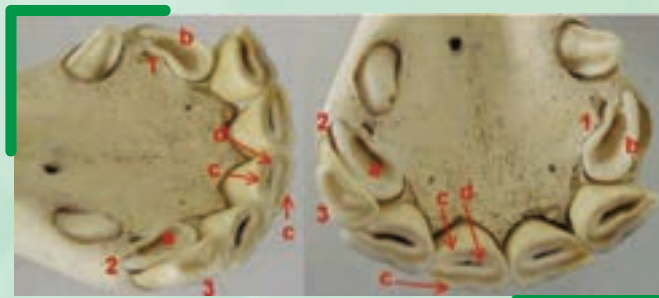


Figura 30 – Aspecto dos dentes incisivos. No início do desgaste e rasos. a) cavidade dentária externa ou corneto; b) região labial do bordo oclusal se inicia o desgaste do dente; c) esmalte periférico; d) esmalte central; 1) canto definitivo virgem; 2) canto definitivo que substituirá o canto temporário; 3) canto temporário raso (SILVA et al., 2003).

No quadro 1 indicam-se as idades de erupção dos incisivos temporários e definitivos.

**Quadro 1** – Idades de erupção dos dentes Incisivos inferiores temporários e definitivos.

Dentes	Incisivos temporários	Incisivos definitivos
	Erupção	Erupção
Pinças	1ª semana	2,5 anos
Médios	4/6 semanas	3,5 anos
Cantos	6/9 meses	4,5 anos

No quadro 2 indicam-se as idades aproximadas de rasamento, nivelamento, aparecimento da estrela dentária e em que esta assume uma posição central e uma forma arredondada na mesa dentária dos incisivos adultos. No quadro 3 são referidas as idades aproximadas de alteração da forma da mesa dentária.

**Quadro 2** – Incisivos definitivos inferiores – idades de rasamento, nivelamento, aparecimento da estrela dentária e alterações da sua forma e posição na mesa dentária.

	<u>Rasamento</u>	Aparecimento da estrela dentária	Nivelamento	Estrela dentária central	Estrela dentária arredondada
Pinças	6/7 anos	7/8 anos	12/15 anos	10/13 anos	10/15 anos
Médios	7/8 anos	8/9 anos	13/15 anos	10/15 anos	11/15 anos
Cantos	8/9 anos	9/10 anos	13/15 anos	10/15 anos	11/15 anos

**Quadro 3** – Incisivos definitivos inferiores – idades de alteração da forma da mesa dentária.

	Mesa dentária redonda	Mesa dentária triangular	Mesa dentária oval
Pinças	8/12 anos	13/18 anos	> 18
Médios	9/13 anos	15/19 anos	> 19
Cantos	11/14 anos	17/20 anos	> 20

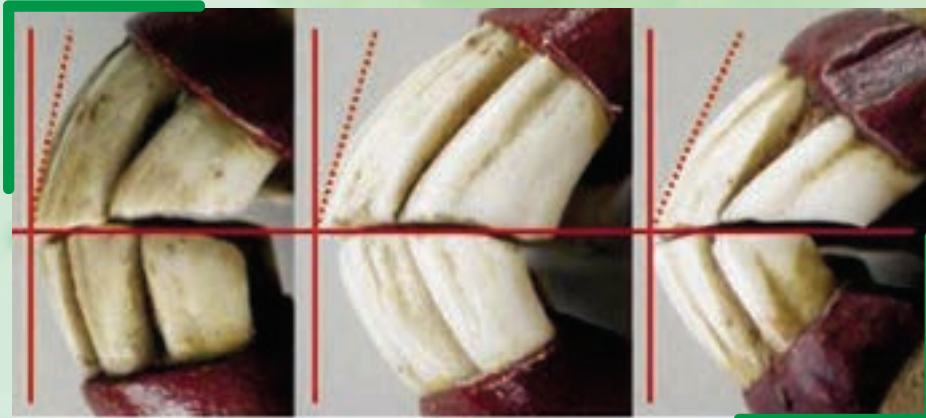
A oclusão das mesas dentárias dos cantos não é geralmente total, deixando a região posterior das mesas dentárias dos cantos superiores sem oposição nos inferiores e, logo, sem desgaste. Este fato tem como consequência o aparecimento de uma proeminência naquela região, designada cauda de andorinha (Figura 31). A cauda de andorinha geralmente não está presente em animais com menos de 7 anos de idade, mas por si só não é um indicador fidedigno da idade de um animal.



*Figura 31 – a) Presença da cauda de andorinha no canto superior esquerdo; b) Presença do sulco de Galvayne junto ao bordo gengival do canto superior (SILVA et al., 2003).*

O sulco de Galvayne (sulco de coloração escura na face vestibular dos cantos superiores) aparece junto ao bordo gengival por volta dos 10 anos, prolongando-se gradualmente até à fase oclusal, por volta dos 20 anos de idade (Figura 31). Nos animais mais velhos inicia-se o seu desaparecimento a partir do bordo gengival chegando a estar completamente ausente num animal muito idoso.

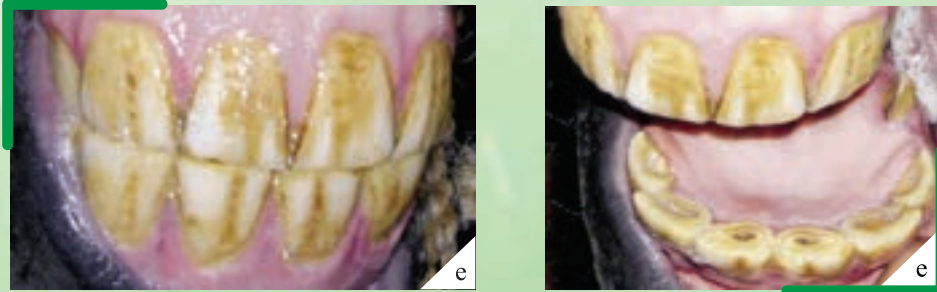
Em consequência da forma dos dentes incisivos e do seu desgaste, a aparência do perfil de oclusão das arcadas altera-se com o avançar da idade, desde quase vertical até mais horizontal (Figura 32).



*Figura 32 – Alteração do perfil de oclusão das arcadas com o avançar da idade (SILVA et al., 2003).*

Resume-se em seguida a cronologia dos eventos observáveis no exame dentário da arcada inferior dos equinos, ilustrada, sempre que possível, com imagens de arcadas dentárias (Figuras 33-35).





*Figura 33 – a) 2 meses – Pinças e médios temporários atingiram o nível da arcada e podem apresentar algum desgaste; b) 1,5 anos – Estrela dentária visível nas pinças e médios temporários; c) Próximo dos 3 anos - Pinças definitivas ao nível da arcada. Estão presentes os primeiros (caso existam), segundos e terceiros pré-molares definitivos e os primeiros e segundos molares; d) Próximo dos 4 anos de idade – As pinças definitivas revelam desgaste mas os cornetos são ainda profundos. Os médios definitivos atingem o nível da arcada. Estão presentes todos os pré-molares; e) 5 anos – Estão presentes e atingiram o nível da arcada todos os incisivos adultos. E os caninos, quando presentes. O canto superior perde contato com o inferior em sua porção posterior, o que vai determinar um desgaste defeituoso e dar origem, mais tarde, à cauda de andorinha (SILVA et al., 2003).*

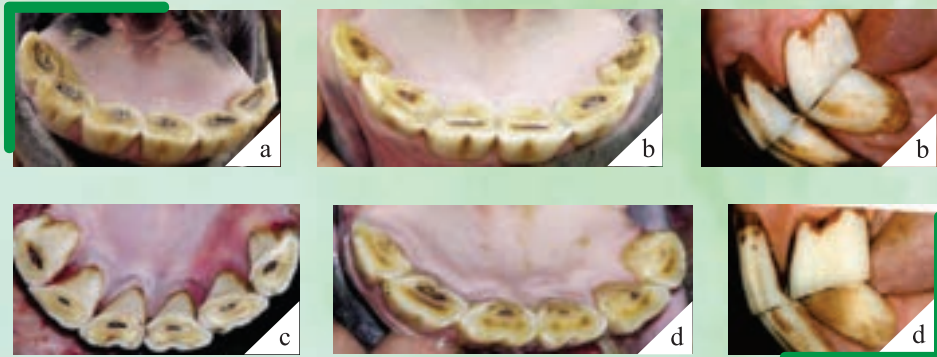
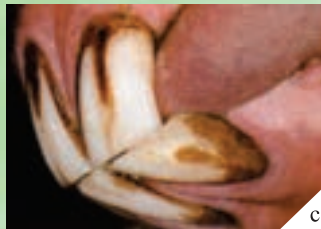
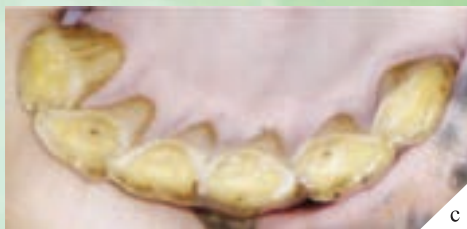




Figura 34 – **a)** 6 anos - Pinças começam a ficar rasas. No restante dos incisivos o corneto é bastante evidente. Os cantos apresentam desgaste na região lingual. A ausência de contato da porção posterior do canto superior determina o aparecimento da cauda de andorinha; **b)** 7 anos – Pinças rasas. Cauda de andorinha nos cantos superiores (seta); **c)** 8 anos – As pinças e os médios estão rasos. A estrela dentária é evidente nas pinças e pode aparecer também nos médios. A mesa dentária das pinças começa a ter forma arredondada. A cauda de andorinha começa a desaparecer porque a mandíbula, em seu movimento, caminha em sentido posterior, desgastando a cauda; **d)** 9 anos – Normalmente todos os incisivos inferiores estão rasos. O esmalte central das pinças começa a assumir uma forma triangular. A estrela dentária é evidente nas pinças e nos médios e pode aparecer também nos cantos. De perfil nota-se ausência da cauda de andorinha; **e)** 10 anos – O esmalte central das pinças aproxima-se do bordo lingual. A estrela dentária assume uma posição mais próxima do centro da mesa dentária, tendo uma forma cada vez mais arredondada. Ao examinar de perfil, podemos ver nitidamente a obliquidade; **f)** 11 anos – Todos os incisivos podem apresentar uma mesa dentária redonda. O esmalte central aproxima-se do bordo lingual em todos os incisivos. A estrela dentária pode ocupar uma posição central em todos os incisivos, e pode assumir uma forma arredondada. Visto de perfil, os cantos superiores mostram grande inclinação, maior que a dos médios. A margem gengival e dentária tem formato de V, de onde se inicia o sulco de Galvayne. A cauda de andorinha reaparece nos cantos (MARTIN, 2002; SILVA et al., 2003).





*Figura 35 – a) 12 anos – Todos os incisivos podem apresentar uma mesa dentária redonda. As pinças podem estar niveladas e a estrela dentária é uma pequena mancha amarela no centro da mesa dentária. A cauda de andorinha ainda é evidente. O sulco de Galvayne é bem evidente; b) 13 anos – A mesa dentária das pinças pode começar a assumir uma forma triangular. A cauda de andorinha já não está presente e o sulco de Galvayne estende-se por aproximadamente um terço do dente a partir da margem gengival; c) 14 a 16 anos – Todas as mudanças começam a ser discretas, graduais e muito variáveis, o que torna a determinação da idade mais imprecisa. Pinças e médios com formato triangular. O sulco de Galvayne se estende até a metade do dente; d) 18 a 20 anos - Mesa dentária triangular em todos os incisivos. Vistos de frente os cantos superiores desviam-se distintamente, para frente. De perfil, o sulco de Galvayne se estende pelo total comprimento do dente; e) Mais de 20 anos – Mesa dentária de forma oval em todos os incisivos. Ângulação mais aguda e bem menor do que 180° (MARTIN, 2002; SILVA et al., 2003).*

## REFERÊNCIAS

- AGRODEFESA. **Pelagens de equídeos**. Goiânia/GO. 40p, 2006.
- CINTRA, A.G.C. **O cavalo: Características, manejo e alimentação**. São Paulo: Roca, 2011, 364p.
- FREITAS, J.H.C. **As pelagens mais comuns dos equinos**. Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura. Goiânia/GO. 18p, 2002.
- LAZZERI, L. **A idade dos equinos pela arcada dentária**. Belo Horizonte/MG. 45p, 1996.
- MARTIN, M.T. **Guide for determining the age of the horse**. American Association of Equine Practitioners, 6.ed, 2002.
- REZENDE, A.S.C.; COSTA, M.D. **Pelagem dos equinos. Nomenclatura e Genética**. 2ª ed. FEP-MVZ Editora – Belo Horizonte/MG. 111p, 2007.
- SILVA, M.F.; GOMES, T.; DIAS, A.S.; MARQUES, J.A.; JORGE, L.M.; FAÍSCA, J.C.; PIRES, G.A.; CALDEIRA, R.M. Estimativa da idade dos equinos através do exame dentário. **Revista Portuguesa de Ciências Veterinárias**, v.98, p.103-110, 2003.

## LEGISLAÇÃO

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no inciso II do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso II do art. 37 do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.059803/2016-16, resolve:

**Art. 1º.** Ficam aprovadas as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) poderão estabelecer essas Diretrizes Específicas em cada unidade da Federação (UF), conforme a sua situação epidemiológica da doença.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, serão adotadas as seguintes definições:

**I** - eliminação de foco: conjunto de medidas de defesa sanitária animal, definidas e aplicadas pelo Serviço Veterinário Oficial, com o objetivo de eliminar as fontes de infecção em uma unidade epidemiológica e impedir a sua transmissão e dispersão;

**II** - estabelecimento: qualquer local, rural ou urbano, público ou privado, onde são mantidos equídeos para qualquer finalidade;

**III - eutanásia:** indução do animal à morte, utilizando método que ocasione a perda rápida e irreversível da consciência e promova analgesia total do animal, sem representar risco ou causar angústia ao operador;

**IV - foco:** presença de pelo menos um caso de mormo, confirmado pelo Serviço Veterinário Oficial, em uma unidade epidemiológica;

**V - isolamento e identificação bacteriana:** obtenção de culturas de *Burkholderia mallei*, empregando-se métodos adequados para o seu isolamento e caracterização fenotípica;

**VI - laboratório oficial:** laboratório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Laboratório Nacional Agropecuário - Lanagro)

**VII - laboratório credenciado:** laboratório público ou privado, homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos programas e controles oficiais;

**VIII - lote de animais:** grupo de animais alojados em um mesmo estabelecimento ou unidade epidemiológica;

**IX - mormo:** doença contagiosa e geralmente fatal, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, de curso agudo ou crônico, que acomete principalmente os equídeos, podendo ou não vir acompanhada por sintomas clínicos, e para qual não há tratamento eficaz para a eliminação do agente nos animais portadores;

**X - Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:** rede constituída pelos laboratórios oficiais do MAPA e os laboratórios credenciados;

**XI - relatório de ensaio:** documento no qual constam os resultados de cada teste ou série de testes realizados pelos laboratórios;

**XII - Serviço Veterinário Oficial (SVO):** serviço responsável pelas ações oficiais de defesa sanitária animal, constituído pelas unidades do MAPA e dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA);

**XIII - unidade epidemiológica:** grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente etiológico do mormo. Dependendo das relações epidemiológicas estabelecidas e da extensão da área das propriedades rurais envolvidas, pode ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural (ex.: currais ou estábulos), ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se aglomeram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões,

em jôquei clubes ou haras). A constituição de uma unidade epidemiológica é de responsabilidade do SVO, que deve se fundamentar em análises técnicas e avaliações de campo. No caso de envolver mais de uma propriedade rural, deverá ser considerada a existência de contiguidade geográfica;

**XIV - vínculo epidemiológico:** possibilidade de transmissão do agente infeccioso entre casos confirmados da doença e outros animais susceptíveis, localizados ou não em um mesmo estabelecimento. Pode ser estabelecido pela movimentação animal, pela proximidade geográfica que permita o contato entre casos confirmados e outros animais susceptíveis ou pela presença de outros elementos capazes de carrear o agente infeccioso. A identificação e a caracterização do vínculo epidemiológico são de responsabilidade do SVO, fundamentando-se em análises técnicas e avaliações de campo; e

**XV - zona:** designa uma parte do país claramente delimitada que contém uma subpopulação animal com status sanitário particular para uma determinada doença, contra a qual se aplicam as medidas de vigilância, controle e biosseguridade requeridas.

**Art. 3º.** Os testes laboratoriais a serem empregados para o diagnóstico do mormo, assim como sua utilização como teste de triagem ou complementar e sua interpretação, serão definidos em atos normativos complementares da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA), e em conformidade com o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§ 1º Os testes para fins de trânsito de equídeos serão realizados em laboratórios credenciados.

§ 2º Os testes para fins de investigação epidemiológica de suspeitas ou para a eliminação de focos serão realizados em laboratórios oficiais ou públicos credenciados pelo SVO.

§ 3º A colheita de amostras para os testes com finalidade de trânsito de equídeos será realizada somente por médico veterinário habilitado.

§ 4º Os relatórios de análise emitidos por laboratórios oficiais poderão ser empregados com finalidade de trânsito de equídeos mediante aprovação pelo Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA).

**Art. 4º.** Considera-se médico veterinário habilitado o profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e que tenha sido aprovado em capacitação específica

sobre o PNSE oferecida e organizada pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 1º O SVO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar as habilitações dos médicos veterinários para atuarem no PNSE.

§ 2º A lista de médicos veterinários habilitados de que trata o caput será disponibilizada em sítios eletrônicos do MAPA - [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)

§ 3º O MAPA poderá cancelar ou suspender a habilitação de médicos veterinários de que trata o caput em caso de descumprimento das normativas em vigor ou a pedido do profissional.

**Art. 5º.** É de responsabilidade do médico veterinário habilitado:

**I** - a identificação do animal e a colheita da amostra do sangue;

**II** - o envio da amostra de soro ao laboratório credenciado, devidamente identificada, acondicionada e conservada, acompanhada de formulário para requisição de exame de mormo corretamente preenchido; e

**III** - a prestação de informações e atendimento às convocações do MAPA e OESA.

**Art. 6º.** A responsabilidade legal pelas informações prestadas nos formulários para requisição de exame de mormo é do médico veterinário habilitado.

**Art. 7º.** Havendo resultado diferente de negativo de um animal ou lote de animais, o laboratório credenciado deverá encaminhar, em até 24 (vinte e quatro) horas após o resultado final, os relatórios de ensaio e requisições de todos os animais testados ao OESA da UF onde os mesmos se encontram e comunicar à correspondente Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do MAPA (SFA/MAPA).

§ 1º As amostras que resultarem diferentes de negativo deverão ser encaminhadas pelo laboratório credenciado ao Lanagro correspondente, conforme orientações da CGAL, em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º Compete ao OESA a notificação dos resultados positivos ao proprietário dos animais.

**Art. 8º.** Quando todos os resultados de um lote de animais forem negativos, os relatórios de ensaio e requisições serão encaminhados diretamente aos proprietários dos animais e terão validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da colheita da amostra.

**Art. 9º.** Qualquer caso suspeito de mormo é de notificação obrigatória ao SVO da UF onde se encontra o animal, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O médico veterinário, produtor rural, transportador de animais e profissionais que atuam em laboratórios veterinários ou instituições de ensino, pesquisa ou extensão veterinária são obrigados a comunicar casos suspeitos de mormo.

§ 2º Todas as notificações de casos suspeitos de mormo devem ser registradas pelo OESA, e atendidas a partir de sua apresentação, seguindo as orientações constantes no art. 11 desta Instrução Normativa.

**Art. 10.** Será considerado caso suspeito de mormo o equídeo que apresentar pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - resultado diferente de negativo no teste sorológico de triagem realizado em laboratório credenciado;

**II** - quadro clínico compatível com o mormo ou diagnóstico clínico inconclusivo de doença respiratória ou cutânea, refratária a tratamentos prévios ou com recidivas; ou **III** - vínculo epidemiológico com caso confirmado da doença.

**Art. 11.** Diante de caso suspeito de mormo, o SVO deverá:

**I** - realizar investigação clínica e epidemiológica do caso suspeito e demais equídeos do estabelecimento;

**II** - definir a(s) unidade(s) epidemiológica(s) que será(ão) objeto de medidas sanitárias;

**III** - se necessário, determinar o isolamento do(s) caso(s) suspeito(s) e a interdição da(s) unidade(s) epidemiológica(s) envolvida(s) até a conclusão das investigações; e

**IV** - submeter os animais suspeitos a testes laboratoriais, excetuando-se aqueles que se enquadram no inciso I do art. 10.

**Art. 12.** Diante de suspeita descartada de mormo, o OESA deverá:

**I** - manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte da suspeita; e

**II** - desinterditar a(s) unidade(s) epidemiológica(s) imediatamente.

**Art. 13.** Será considerado caso confirmado de mormo o equídeo que apresentar pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - apresentar resultado positivo nos testes de triagem e complementar de diagnóstico ou somente no teste complementar;

**II** - resultado positivo no teste de triagem, estando o animal em uma unidade epidemiológica onde haja foco de mormo e apresentando quadro clínico compatível com mormo; ou

**III** - detecção da bactéria *Burkholderia mallei* por meio de método microbiológico ou molecular.

Parágrafo único. A ausência de detecção de *Burkholderia mallei* não anula o disposto nos incisos I e II.

**Art. 14.** Diante de foco confirmado de mormo, o SVO deverá:

**I** - manter a interdição da(s) unidade(s) epidemiológica(s);

**II** - determinar e acompanhar a eliminação do foco, a eutanásia e, a critério do SVO, a realização de necropsia com colheita de amostras, e posterior destruição da carcaça;

**III** - realizar colheita de amostra para investigação sorológica nos demais equídeos da(s) unidade(s) epidemiológica(s);

**IV** - realizar investigação epidemiológica, incluindo avaliação da movimentação dos equídeos do estabelecimento pelo menos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à confirmação do caso, com vistas a identificar possíveis vínculos epidemiológicos;

**V** - supervisionar a destruição do material utilizado para cama, fômites e restos de alimentos do animal infectado e orientar sobre medidas a serem adotadas para descontaminação do ambiente;

**VI** - realizar investigação clínica e soroepidemiológica nos estabelecimentos com vínculo epidemiológico; e

**VII** - notificar a ocorrência de mormo às autoridades locais de saúde pública.

**Art. 15.** A eutanásia e destruição dos casos confirmados de mormo serão realizadas no estabelecimento onde o animal se encontra, de acordo com os procedimentos e métodos aprovados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação ao proprietário do animal.

§ 1º Na impossibilidade da eutanásia ser realizada no estabelecimento onde o animal se encontra, esse poderá ocorrer em outro local aprovado previamente pelo OESA.



§ 2º Deverá ser lavrado o termo de eutanásia e destruição assinado pelo médico veterinário do OESA, pelo proprietário do animal ou seu preposto e, no mínimo, por uma testemunha.

§ 3º Caso o proprietário obstaculize o cumprimento das ações previstas no caput deste artigo, o SVO deverá acionar a força de segurança pública e o Ministério Público Estadual, além de imputá-lo às sanções previstas nas legislações vigentes.

§ 4º Cabe ao proprietário do animal eutanasiado proceder o enterramento do cadáver no próprio local e a desinfecção das instalações e fômites, sob a supervisão do veterinário oficial que acompanhou a eutanásia.

**Art. 16.** Todo foco de mormo deverá ser obrigatoriamente eliminado, observando-se:

**I** - a realização de eutanásia dos casos confirmados de mormo conforme descrito no art. 15;

**II** - a realização de testes de diagnóstico consecutivos de todos os equídeos da unidade epidemiológica, com intervalo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias entre as colheitas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a primeira coleta:

**a)** todos os equídeos das unidades epidemiológicas serão submetidos ao teste de triagem ou complementar, a critério do SVO;

**b)** para animais com resultado positivo no teste complementar, aplicar-se-á o disposto no art. 15; e **c)** Potros com idade inferior a 6 (seis) meses de idade, filhos de éguas positivas para mormo deverão ser examinados clinicamente e, caso não apresentem sintomas de mormo, devem ser mantidos isolados e submetidos a testes sorológicos ao completarem 6 (seis) meses de vida.

Parágrafo único. A critério do SVO, durante a eliminação de foco de mormo, poderão ser definidas novas unidades epidemiológicas com vistas a melhor representar a situação epidemiológica e de manejo dos animais na referida propriedade ou unidade epidemiológica original.

**Art. 17.** A desinterdição das unidades epidemiológicas onde se confirmou foco de mormo ocorrerá mediante análise técnica e epidemiológica do SVO e após a obtenção de 2 (dois) resultados negativos consecutivos nos testes diagnósticos em todos os equídeos existentes na unidade epidemiológica definida.

§ 1º Os resultados negativos em testes laboratoriais realizados para a eliminação dos focos poderão ser utilizados para trânsito desde que acompanhados dos respectivos relatórios de ensaio oficiais com o

correspondente formulário oficial de encaminhamento da amostra onde conste a identificação individual do animal.

§ 2º No caso de ausência de identificação individual do animal no formulário oficial de encaminhamento da amostra aos laboratórios, o SVO poderá convalidar para trânsito o relatório de ensaio que apresente resultado negativo, desde que a unidade epidemiológica tenha sido desinterditada e que a identificação individual do animal seja incluída e relacionada ao respectivo relatório de ensaio.

§ 3º O documento oficial de trânsito animal deverá ser emitido pelo OESA após a desinterdição.

§ 4º A validade do teste será de 60 (sessenta) dias a partir da data de colheita da amostra.

**Art. 18.** O trânsito interestadual de equídeos está condicionado à apresentação de:

**I** - documento oficial de trânsito animal, aprovado pelo MAPA;

**II** - resultado negativo para mormo dentro do prazo de validade, contemplando todo o período da movimentação; e

**III** - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Fica dispensado do referido teste:

**I** - o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que acompanhado da mãe e que esta apresente resultado negativo na prova de triagem ou complementar; e

**II** - os equídeos procedentes de zonas livres de mormo, conforme o disposto nesta norma.

**Art. 19.** Os OESA deverão estabelecer as exigências relativas ao mormo para o trânsito intraestadual de equídeos.

**Art. 20.** A participação de equídeos em aglomerações está condicionada à apresentação de:

**I** - documento oficial de trânsito animal aprovado pelo MAPA;

**II** - resultado negativo para mormo dentro do prazo de validade, contemplando todo o período do evento e o seu próximo destino; e

**III** - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Fica dispensado do referido teste:

**I** - o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que acompanhado da mãe e que esta apresente resultado negativo na prova de triagem ou complementar; e

**II** - os equídeos procedentes de zonas livres de mormo, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 21.** O reconhecimento e a manutenção de zonas livres de mormo no país, assim como o restabelecimento da condição sanitária após o reaparecimento da doença, devem seguir as diretrizes preconizadas pela OIE.

§ 1º A condução do processo de reconhecimento de zona livre de mormo é de responsabilidade do MAPA e apresenta as seguintes etapas:

**I** - disponibilidade de cadastro de equídeos, atualizado pelo OESA, dos estabelecimentos, dos produtores e das explorações pecuárias;

**II** - conhecimento sobre a distribuição da população de equídeos na zona, por espécie e pelo tipo de estabelecimento e da condição epidemiológica da população equídea com relação ao mormo;

**III** - análise do fluxo de movimentação de equídeos, com base no levantamento dos documentos e informações de trânsito animal;

**IV** - levantamento dos fatores que possam representar risco epidemiológico para entrada, disseminação ou manutenção do agente causador do mormo na zona;

**V** - avaliação do cumprimento das condições técnicas exigidas, por meio de supervisões e auditorias do MAPA; e

**VI** - declaração nacional, por meio de publicação do MAPA, de reconhecimento da área envolvida como zona livre de mormo, com base em parecer técnico favorável do MAPA.

**Art. 22.** Para uma UF ou área ser reconhecida como zona livre de mormo deverá apresentar as seguintes condições:

**I** - todos os requisitos para a eliminação dos focos, previstos nesta Instrução Normativa, foram cumpridos no atendimento dos focos de mormo confirmados nos últimos 5 (cinco) anos;

**II** - Não haja registro de caso confirmado de mormo durante os 3 (três) últimos anos;

**III** - Dados dos resultados das investigações de suspeitas de mormo demonstrem a sensibilidade do programa de vigilância;

**IV** - O ingresso e egresso de equídeos na UF nos 3 (três) anos anteriores tenha se dado mediante a realização de testes laboratoriais previstos nesta Instrução Normativa;

**V** - A movimentação de equídeos seja controlada pelo OESA;

**VI** - Um programa de vigilância epidemiológica que inclua a realização de estudo soropidemiológico na população de equídeos da zona em questão, e aprovado pelo MAPA, tenha demonstrado a ausência de infecção por *Burkholderia mallei* durante os últimos 12 (doze) meses; e

**VII** - O ingresso de equídeos oriundos de zonas não livres seja fiscalizado pelo OESA e cumpra os seguintes requisitos:

**a)** não manifestaram nenhum sinal clínico compatível com mormo no dia do embarque;

**b)** os equídeos tenham permanecido desde o nascimento ou durante os 6 (seis) meses anteriores ao embarque em estabelecimento que não apresentaram nenhum caso confirmado de mormo; e

**c)** apresentaram resultados negativos em (2) duas provas prescritas para detecção da infecção por *Burkholderia mallei*, com intervalo entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) dias, sendo a primeira realizada em amostras colhidas no máximo 30 (trinta) dias antes do embarque.

**Art. 23.** A manutenção da condição sanitária nas zonas livres de mormo exige a implementação de atividades contínuas de vigilância epidemiológica que demonstrem a ausência da infecção por *Burkholderia mallei*, podendo incluir a realização de estudo soropidemiológico na população de equídeos da área em questão, sem prejuízo de outras normas e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

**Art. 24.** A ocorrência de um caso de mormo em uma zona considerada livre pelo MAPA, acarretará na suspensão temporária desta condição até que se cumpram os seguintes requisitos:

**I** - suspensão das movimentações de equídeos a partir dos focos ou das unidades epidemiológicas com vínculo epidemiológico até a eliminação e encerramento do último foco;

**II** - investigação epidemiológica dos vínculos epidemiológicos e provável origem do foco;

**III** - eliminação dos focos conforme o art. 16; e

**IV** - reforço da vigilância visando oferecer garantias da ausência de casos confirmados nos 6 (seis) meses posteriores ao saneamento dos focos, e a

adoção de medidas adicionais de controle de movimentação durante esse período, incluindo a realização de testes para trânsito interestadual.

**Art. 25.** O OESA intensificará as ações de vigilância visando à detecção de possíveis casos,

considerando o histórico da doença e de trânsito de equídeos e as condições de biosseguridade do local, em hospitais e clínicas veterinárias, centrais de coleta e processamento de material genético de equídeos, unidades militares de polícia montada, hípicas, jóqueis, centros de zoonoses (CCZs) e outros estabelecimentos a critério do SVO.

**Art. 26.** A SDA/MAPA em conjunto com o OESA, no âmbito de suas competências, poderá restringir ou suspender o trânsito de equídeos em determinada área, considerando a situação epidemiológica para o mormo.

**Art. 27.** Outras medidas poderão ser adotadas, a critério da SDA/MAPA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução dos meios de diagnóstico para a prevenção, o controle e erradicação do mormo, devendo ser baixadas normas complementares.

**Art. 28.** Os OESA deverão, num prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação desta Instrução Normativa, realizar atualização cadastral da população equídea e, em seguida, apresentar ao Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA), para aprovação, projeto de estudos para a caracterização epidemiológica da doença nas respectivas UFs com vistas a subsidiar a definição de estratégias a serem adotadas visando à prevenção, o controle e à erradicação do mormo em seu território.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput acarretará a restrição ao trânsito nacional e internacional de equídeos para qualquer finalidade, exceto abate.

**Art. 29.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela SDA/MAPA.

**Art. 30.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA nº 24, de 5 de abril de 2004, e a Instrução Normativa SDA nº 14, de 26 de abril de 2013.

BLAIRO MAGGI

*\*Esse texto não substitui o publicado no D.O.U. nº 12, Seção 1, pg. 3, de 17 de janeiro de 2018.*

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001089/2002-71, resolve:

**.Art. 1º.** Aprovar as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

**.Art. 2º.** Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar portarias e demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento das Normas de que trata a presente Instrução Normativa.

**.Art. 3º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**.Art. 4º.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de fevereiro de 2004.

#### MAÇAO TADANO ANEXO

### NORMAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Abate sanitário: abate dos equídeos portadores de A.I.E. em abatedouros com Inspeção Federal, sob prévia autorização do Serviço de Sanidade Animal da Unidade Federativa - UF de origem dos animais;

**II** - Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.): doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as seguintes formas: aguda, crônica e inaparente;

**III** - Animal Portador: qualquer equídeo que, submetido ao teste laboratorial oficial para A.I.E., tenha apresentado resultado positivo;

- IV** - Área de Alto Risco: região geográfica na qual a A.I.E. é sabidamente endêmica e onde as condições ambientais contribuem para a manutenção e a disseminação da doença;
- V** - Área perifocal: área ao redor do foco a ser estabelecida pelo serviço veterinário oficial;
- VI** - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;
- VII** - Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;
- VIII** - Foco: toda propriedade onde houver um ou mais equídeos portadores de A.I.E.;
- IX** - Isolamento: manutenção de equídeo portador em área delimitada, de acordo com a determinação do serviço veterinário oficial, visando impedir a transmissão da doença a outros equídeos;
- X** - Laboratório Credenciado: laboratório que recebe, por delegação do Departamento de Defesa Animal - DDA, competência para realização de exames para diagnóstico da A.I.E.;
- XI** - Laboratório Oficial: laboratório pertencente ao DDA;
- XII** - Lacre numerado: lacre inviolável, com identificação numérica;
- XIII** - Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo dentro de seus limites, a qualquer título;
- XIV** - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, um ou mais equídeos sob sua posse ou guarda;
- XV** - Quarentena: isolamento de equídeo clinicamente sadio, recém-chegado à propriedade controlada, procedente de propriedade não controlada, em instalação específica, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer outra propriedade ou protegida com tela à prova de insetos, até a constatação da negatividade do mesmo, mediante a realização de 2 (dois) exames consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;
- XVI** - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

**XVII - Serviço Veterinário Oficial:** constitui-se no Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura - DFA da Unidade Federativa (UF) e no Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

**Art. 2º.** As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

**Art. 3º.** As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

**Art. 4º.** Em cada UF deverá ser constituída, por ato do Delegado Federal de Agricultura, uma Comissão Estadual de Prevenção e Controle da Anemia Infecciosa Equina (CECAIE), que terá as seguintes atribuições:

**I** - propor as medidas sanitárias para a prevenção e o controle da A.I.E. na respectiva UF; e

**II** - avaliar os trabalhos desenvolvidos na respectiva UF.

**Art. 5º.** A CECAIE será constituída de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, com a seguinte composição:

**I** - médico veterinário do Serviço de Sanidade Animal (SSA) da DFA, que será o coordenador;

**II** - médico veterinário do órgão de defesa sanitária animal da respectiva UF;

**III** - médico veterinário indicado pelos criadores de equídeos;

**IV** - médico veterinário indicado pela Sociedade Estadual de Medicina Veterinária; e

**V** - médico veterinário especialista ou de reconhecida experiência em A.I.E., indicado por entidade de ensino ou pesquisa em Medicina Veterinária.

## **CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DA A.I.E.**

**Art. 6º.** O médico veterinário requisitante deverá estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da respectiva UF.



**Art. 7º.** Ao médico veterinário compete:

**I** - proceder à colheita do material para exame; e

**II** - requisitar a laboratório credenciado pelo DDA o exame para diagnóstico, em modelo oficial (ANEXO)

Parágrafo único. É necessária para a identificação do animal uma descrição escrita e gráfica de todas as marcas, de forma completa e acurada.

**Art. 8º.** A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas na requisição é do médico veterinário requisitante.

## **CAPÍTULO IV DO EXAME LABORATORIAL PARA O DIAGNÓSTICO DA A.I.E.**

**Art. 9º.** Para diagnóstico da A.I.E., usar-se-á a prova sorológica de Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), efetuada com antígeno registrado e aprovado pelo DDA, ou outra prova oficialmente reconhecida.

**Art. 10.** O resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

**§ 1º** Quando positivo, o resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser encaminhado, imediatamente, ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente e, eventualmente, para outro destino por ele determinado.

**§ 2º** O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

**Art. 11.** Em caso de levantamento sorológico para controle de propriedade, poderá ser utilizado o formulário Requisição e resultado para exame de Anemia Infecciosa Equina para fins de levantamento sorológico (ANEXO II), o qual não possui validade para trânsito.

**Art. 12.** A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.

**Art. 13.** É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

**Art. 14.** O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

**Art. 15.** Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura da respectiva UF, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório mensal de atividades (ANEXO III).

**Art. 16.** Todo estabelecimento produtor de antígeno para diagnóstico da A.I.E. encaminhará, mensalmente, mapa demonstrativo da distribuição do produto ao SSA das UFs para as quais foi comercializado o produto (ANEXO IV).

## **CAPÍTULO V DO FOCO**

**Art. 17.** Detectado foco de A.I.E., deverão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - interdição da propriedade após identificação do equídeo portador, lavrando termo de interdição, notificando o proprietário da proibição de trânsito dos equídeos da propriedade e da movimentação de objetos passíveis de veiculação do vírus da A.I.E.;

**II** - deverá ser realizada investigação epidemiológica de todos os animais que reagiram ao teste de diagnóstico de A.I.E., incluindo histórico do trânsito;

**III** - marcação permanente dos equídeos portadores da A.I.E., por meio da aplicação de ferro candente na paleta do lado esquerdo com um A, contido em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla da UF, conforme modelo (ANEXO V);

**IV** - sacrifício ou isolamento dos equídeos portadores;

**V** - realização de exame laboratorial, para o diagnóstico da A.I.E., de todos os equídeos existentes na propriedade;

**VI** - desinterdição da propriedade foco após realização de 2 (dois) exames com resultados negativos consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos equídeos existentes;

**VII** - orientação aos proprietários das propriedades que se encontrarem na área perifocal, pelo serviço veterinário oficial, para que submetam seus animais a exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. A marcação dos equídeos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial e não será obrigatória se os animais forem imediatamente sacrificados ou enviados para abate sanitário. Caso o transporte até o

estabelecimento de abate não possa ser realizado sem uma parada para descanso ou alimentação, os animais deverão ser marcados e o local de descanso aprovado previamente pelo Serviço de Sanidade Animal da respectiva UF.

## **CAPÍTULO VI DO SACRIFÍCIO OU ISOLAMENTO**

**Art. 18.** O sacrifício ou o isolamento de equídeos portadores da A.I.E. deverá ser determinado segundo as normas estabelecidas pelo DDA, após análise das medidas propostas pela CECAIE.

**Art. 19.** Quando a medida indicada for o sacrifício do animal portador, este será realizado pelo serviço veterinário oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do resultado do exame de diagnóstico, preferencialmente na propriedade onde estiver o animal.

Parágrafo único. Na impossibilidade do sacrifício do animal portador ser realizado na propriedade, o abate sanitário poderá ocorrer em abatedouro com Serviço de Inspeção Federal e o transporte deverá ser em veículo apropriado, com lacre numerado aplicado na origem.

**Art. 20.** O sacrifício do animal portador deverá ser rápido e indolor, sob a responsabilidade do serviço veterinário oficial.

**Art. 21.** Será lavrado termo de sacrifício sanitário (ANEXO VI), assinado pelo médico veterinário oficial, pelo proprietário do animal ou seu representante legal e, no mínimo, por uma testemunha.

**Art. 22.** Ao proprietário do animal sacrificado não caberá indenização.

**Art. 23.** Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

**Art. 24.** Quando a medida indicada for o isolamento do animal portador, este deverá ser marcado conforme o estabelecido no inciso III, do art. 17, da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. O isolamento somente será permitido para animais portadores localizados em área de alto risco, proposto pela CECAIE da respectiva UF.

**Art. 25.** O equídeo, com marcação permanente de portador de A.I.E., que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente sacrificado

na presença de 2 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco.

## CAPÍTULO VII

### DA PROPRIEDADE CONTROLADA

**Art. 26.** A propriedade será considerada controlada para A.I.E. quando não apresentar animal reagente positivo em 2 (dois) exames consecutivos de diagnóstico para A.I.E., realizados com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

**Art. 27.** Para manutenção da situação de propriedade controlada para A.I.E., todo o seu efetivo equídeo deverá ser submetido ao exame, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses e apresentar resultado negativo.

Parágrafo único. A realização de novos exames laboratoriais, em prazos inferiores a 6 (seis) meses, poderá vir a ser determinada a critério do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

**Art. 28.** À propriedade declarada controlada para A.I.E. pelo SSA da respectiva UF será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 (doze) meses, após exame de todo o efetivo equídeo existente, utilizando-se o modelo constante do Anexo VII da presente Instrução Normativa.

**Art. 29.** O acompanhamento sanitário da propriedade controlada é de responsabilidade da assistência veterinária privada, sob fiscalização do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

**Art. 30.** Ao médico veterinário responsável pela assistência veterinária referida no art. 29 compete:

**I** - manter atualizado o controle clínico e laboratorial dos equídeos alojados na propriedade;

**II** - comunicar imediatamente, ao serviço veterinário oficial qualquer suspeita de A.I.E. e adotar as medidas sanitárias previstas nesta Instrução Normativa;

**III** - zelar pelas condições higiênico-sanitárias da propriedade;

**IV** - submeter o equídeo procedente de propriedade não controlada à quarentena, antes de incorporá-lo ao rebanho sob controle; e

**V** - a propriedade controlada deverá encaminhar ao SSA da respectiva UF, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório mensal de suas atividades (ANEXO VIII).

**Art. 31.** A propriedade controlada perderá esta condição, quando houver descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no Capítulo VII da presente Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE TRÂNSITO**

**Art. 32.** Somente será permitido o trânsito interestadual de equídeos quando acompanhados de documento oficial de trânsito e do resultado negativo no exame laboratorial para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. Os equídeos destinados ao abate ficam dispensados da prova de diagnóstico para A.I.E. e o veículo transportador deverá ser lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento oficial de trânsito pelo emitente do mesmo, sendo o lacre rompido no destino final, sob responsabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

**Art. 33.** A participação de equídeos em eventos agropecuários somente será permitida com exame negativo para A.I.E.

Parágrafo único. O prazo de validade do resultado negativo para A.I.E. deverá cobrir todo o período do evento.

**Art. 34.** A validade do resultado negativo do exame para A.I.E. de equídeo originário de propriedade controlada sofrerá redução de 180 (cento e oitenta) dias para 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita da amostra, quando transitarem por propriedade não controlada ou nela permanecerem.

**Art. 35.** Fica dispensado do exame de A.I.E. o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que esteja acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

Parágrafo único. O equídeo, com idade inferior a 6 (seis) meses, filho de animal positivo, deverá ser isolado por um período mínimo de 60 (sessenta) dias e, após este período, ser submetido a 2 (dois)

exames para diagnóstico de A.I.E. e apresentar resultados negativos consecutivos e com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, antes de ser incorporado ao rebanho negativo.

**Art. 36.** Para ingresso de equídeo no Território Nacional, será indispensável, sem prejuízo de outras exigências sanitárias, a apresentação de resultado negativo ao exame de A.I.E.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** Todo produto biológico de origem equídea, para uso profilático ou terapêutico, deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir de animal procedente de propriedade controlada.

**Art. 38.** Para fins de registro genealógico definitivo, todo equídeo deverá apresentar exame negativo para A.I.E.

**Art. 39.** Casos omissos na presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Departamento de Defesa Animal.

\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. Nº 129, Seção 1, pág. 7-9, de 07 de junho de 2004.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF**

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2017

Considerar o Mormo (*Burkholderia Mallei*) doença dos equídeos, de peculiar interesse do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e Considerando o que estabelece a Instrução Normativa SDA nº 24, de 5 de abril de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova normas para o controle e a erradicação do Mormo no país;

Considerando o que preceitua a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal;

Considerando o previsto no art. 2º, inciso VII e no art. 61 do Decreto nº 36.589, de 7 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.224/2013;

Considerando a necessidade de proteção do rebanho equídeo do Distrito Federal, mediante adoção de adequadas medidas de defesa sanitária animal;

Considerando a ocorrência de Mormo no Distrito Federal; RESOLVE:

**Art. 1º.** Considerar o Mormo (*Burkholderia Mallei*) doença dos equídeos, de peculiar interesse do Distrito Federal.

**Art. 2º.** Fica estabelecida a exigência da apresentação de atestado negativo para Mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE), quando da emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para Equídeos no âmbito do Distrito Federal e deste para outras Unidades da Federação, qualquer que seja a finalidade do transporte.

**Art. 3º.** É obrigatório o sacrifício sanitário dos equídeos detectados com Mormo no prazo máximo de 10 dias, contados da notificação do diagnóstico da doença.

**Art. 4º.** Os exames para diagnósticos da doença serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se os realizados para fins de vigilância sanitária ou de interesse da Defesa Sanitária Animal desta SEAGRI.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

\*Esse texto não substitui o publicado no D.O.D.F. nº 136, de 18 de julho de 2017

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF**

**PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Considera a Influenza equina, doença dos equídeos, de peculiar interesse do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Parágrafo único, incisos I e III, do Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

-considerando o que preceitua o art. 4º, incisos I, IV e VII, art. 5º, incisos I e V da Lei nº 504, de 22 de julho de 1993;

-considerando o previsto no art. 1º, art. 3º parágrafo único e art. 4º, inciso IV, art. 6º Parágrafo único, art. 24 parágrafo único, art. 29, art. 65 e art. 75 do Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994;

-Considerando a situação epidemiológica da Influenza Equina no Distrito Federal;

-Considerando o que estabelece a Instrução de Serviço DDA nº 017/01 de 16 de novembro de 2001 e a Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

-Considerando o fato de ser a Influenza Equina uma enfermidade infectocontagiosa de alto poder de disseminação, que pode ocasionar significativos prejuízos à equideocultura do Distrito Federal;

-considerando a importância socioeconômica do setor equestre do Distrito Federal;

-Considerando a necessidade de proteção do rebanho equídeo do Distrito Federal, mediante adoção de adequadas medidas de defesa sanitária animal, RESOLVE:

**Art. 1º.** Considerar a influenza equina, doença dos equídeos, de particular interesse do Distrito Federal, passível da aplicação de medidas zoonosológicas necessárias à sua prevenção e controle.

**Art. 2º.** Em face do disposto no art. 1º, ficam estabelecidas as seguintes medidas zoonosológicas, a serem observadas a partir da publicação desta Portaria:

**§1º** A vigilância epidemiológica para a doença deverá ser intensificada e as propriedades onde houver suspeita clínica da sua ocorrência poderão ser



interditadas pelo serviço oficial de defesa agropecuária e, quando necessário, submetidas à coleta de material para diagnóstico laboratorial.

§2º O trânsito de equídeos, no Distrito Federal, destinados a eventos equestres e aglomerações, observados demais requisitos sanitários previamente estabelecidos em legislação específica, fica condicionado à apresentação de atestado de vacinação contra Influenza Equina, emitido por médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), constando vacinação efetuada entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias que antecederam a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), relacionando o imunógeno utilizado, o respectivo número de partida, a data da vacinação, discriminando o animal vacinado e devendo acompanhá-lo durante todo o trajeto;

§3º O atestado de vacinação de que trata o parágrafo 2º poderá ser substituído por cópia autenticada em cartório ou declarada autêntica pelo Serviço Veterinário Oficial, do comprovante de vacinação do Passaporte Equino, desde que o referido Passaporte esteja assinado por médico veterinário inscrito no CRMV, com identificação da vacina para Influenza, data da vacinação e número de partida.

§4º A emissão de GTA poderá ser suspensa para animais procedentes de estabelecimentos em que se comprove a ocorrência ou vínculo epidemiológico com outras propriedades ou locais que apresentaram influenza equina.

**Art. 3º.** A concessão de autorizações pelo serviço oficial de defesa agropecuária para realização de eventos equestres, em locais públicos ou privados, fica condicionada à avaliação da situação epidemiológica apresentada para influenza equina e dos fatores de risco associados à doença nos locais de realização destes eventos.

**Art. 4º.** O médico veterinário responsável técnico pelo evento equestre devidamente autorizado poderá ser designado a exercer atividades da defesa sanitária animal, em caráter supletivo, devendo:

- a) Estar presente no local de realização do evento desde a chegada do primeiro animal à saída do último.
- b) Realizar a recepção de todos os animais, procedendo a inspeção dos mesmos no momento da entrada no recinto do evento;
- c) Conferir a documentação de trânsito que acompanha os animais: Guia de Trânsito Animal - GTA, atestados de exames e vacinações obrigatórias para o trânsito de equídeos, conforme previsto em legislação específica e nesta Portaria;

**d)** Avaliar as condições gerais de saúde dos animais, devendo exigir o retorno à origem daqueles que apresentarem sinais clínicos sugestivos de Influenza Equina ou outras enfermidades infectocontagiosas;

**e)** Notificar ao serviço oficial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de suspeita de doenças de controle oficial;

**f)** Realizar a confecção e o preenchimento dos mapas de entrada e saída de animais do evento e entregar a documentação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após encerramento do certame.

**g)** Cumprir ou fazer cumprir outras determinações, a critério do serviço de defesa agropecuária, observada sua necessidade.

**Art. 5º.** O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções estabelecidas pela legislação de defesa sanitária animal, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

*LÚCIO TAVEIRA VALADÃO*

*\*Esse texto não substitui o publicado no D.O.D.F. nº 110, de 06 de junho de 2012.*

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO  
RURAL DO DF**

PORTARIA Nº 155, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 4º, item IV da Lei 504, de 22 de julho de 1993, resolve:

**Art. 1º.** Tornar obrigatória a vacinação anti-rábica de todos os herbívoros no Distrito Federal.

**Art. 2º.** A vacinação de que trata o art. 1º, deverá ser realizada anualmente nos meses de maio e novembro.

**Art. 3º.** A vacina a ser aplicada é a inativa.

**Art. 4º.** Os proprietários, possuidores e detentores de animais das espécies mencionadas no art. 1º, deverão comprovar a vacinação anti-rábica, apresentando nas unidades da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a nota fiscal de compra da referida vacina, até 15 dias após a efetiva vacinação.

**Art. 5º.** Fica proibida a emissão de guia de trânsito Animal ao Produtor que não comprovar a vacinação.

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto neste ato, sujeitará o infrator às penalidades prevista na Lei Distrital nº 504, de 22 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994.

**Art. 7º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*AGUINALDO LÉLIS*

*\*Esse texto não substitui o publicado no D.O.D.F. nº 197, de 10 de outubro de 2003.*

## **LEGISLAÇÃO RELACIONADA:**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2011 - Adota o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA). Publicado no D.O.U. nº 84, Seção 1, pg. 1, de 04 de maio de 2011.

LEI Nº 5.224, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no D.O.D.F nº 250, de 28 de novembro de 2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 - Estabelecer os critérios e requisitos para o credenciamento e monitoramento de laboratórios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Publicado no D.O.U. nº 241, Seção 1, pg. 5-9, de 12 de dezembro de 2013.

DECRETO Nº 36.589, DE 07 DE JULHO DE 2015 - Regulamenta a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal. Publicado no D.O.D.F nº 250, de 28 de novembro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA DO DISTRITO FEDERAL-CECAIE/DF – Propõe as medidas a serem cumpridas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - AIE no DF. Publicado no Boletim de Pessoal e de Serviços Extraordinário – MAPA, de 25 de setembro de 2017.

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2018 – Define os testes laboratoriais para o diagnóstico do mormo. Publicado no DOU nº 77, Seção 1, pg. 6 de 23 de abril de 2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013 - Altera a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal. Publicado no DOU nº 77, Seção 1, pg. 6 de 23 de abril de 2018.



**Para mais informações procure uma das unidades da Defesa  
Agropecuária do Distrito Federal**

SEDE ASA NORTE – 3340-3862  
BASE OPERACIONAL DE SOBRADINHO – 3487-1438  
BASE OPERACIONAL DE PLANALTINA – 3389-3738  
BASE OPERACIONAL DO GAMA – 3484-3484  
BASE OPERACIONAL DE BRAZLÂNDIA – 3391-6426  
BASE OPERACIONAL DO RIO PRETO – 3500-1359  
GRANJA DO TORTO – 3468-8481

DENÚNCIA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS EM  
VIA PÚBLICA  
GERÊNCIA DE APREENSÃO DE ANIMAIS – 3274-2338

## **AUTOR**

Rodrigo Arruda de Oliveira  
Professor Associado  
Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária  
Universidade de Brasília

### **Elaboração, distribuição e informações:**

Secretaria de Estado da Agricultura,  
Abastecimento e Desenvolvimento Rural  
Subsecretaria de Defesa Agropecuária  
Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização  
Gerência de Saúde Animal  
Coordenação de Sanidade Equídea

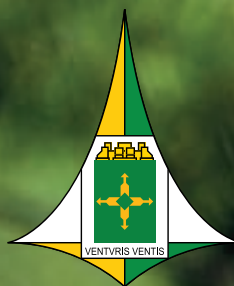
Parque Estação Biológica – Asa Norte  
CEP: 70.770-914, Brasília-DF  
(61) 33403862/ (61) 30516421  
[www.seagri.df.gov.br](http://www.seagri.df.gov.br)  
[sanequi@seagri.df.gov.br](mailto:sanequi@seagri.df.gov.br)  
[sanidadeequidea.seagri@gmail.com](mailto:sanidadeequidea.seagri@gmail.com)

### **Colaboração:**

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
Gerência de Sanidade Animal  
Coordenação do Programa Estadual de  
Sanidade dos Equídeos  
Avenida Portugal, n. 591 – Setor Oeste  
CEP: 74.140-020, Goiânia-GO – (62) 32018400  
[www.agrodefesa.go.gov.br](http://www.agrodefesa.go.gov.br)

Créditos foto capa: Ariana Catelli





Para mais informações procure uma  
das unidades da Defesa Agropecuária  
Parque Estação Biológica - Asa Norte  
CEP: 70.770-914, Brasília-DF  
(61) 3340-3862  
(61) 3051-6421